



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.931

BELÉM — Terça-feira, 20 de Dezembro de 1966

DECRETO N. 5337 DE 16
DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de
Cr\$ 709.330, em favor de
Georgette Lopes Salim.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3691, de 21 de setembro de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.880, de 28 de setembro de 1966;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de mil trezentos e trinta cruzeiros Cr\$ 709.330, em favor de Georgette Lopes Salim, Enfermeira Instrutora com exercício na Escola de Enfermagem Magalhães Barata, correspondente a gratificação de 1/3 dos seus vencimentos do período de agosto de 1959 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13818)

DECRETO N. 5338 DE 16
DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 24.000, em favor de Rodrigo Saraiva de Macêdo.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3690, de 21 de setembro de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.880, de 28 de setembro de 1966;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de vinte e quatro

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MUACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agric. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

mil cruzeiros (Cr\$ 24.000), em favor de Rodrigo Saraiva de Macêdo, soldado da Polícia Militar do Estado, correspondente ao salário-família do exercício de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13819)

DECRETO N. 5339 DE 16
DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 285.000, em favor de Iolete Ferreira Monteiro.

O Governador do Estado do

Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3698, de 21 de setembro de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.880, de 28 de setembro de 1966.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 285.000), em favor de Iolete Ferreira Monteiro, Professora com exercício no Grupo Escolar Oscarina Penalber de Castilho, correspondentes aos seus vencimentos dos meses de agosto a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13820)

DECRETO N. 5340 DE 16
DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 19.800, em favor de Aldenora Fonseca de Oliveira.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3697, de 21 de setembro de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.880, de 28 de setembro de 1966.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de dezenove mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 19.800), em favor de Aldenora Fonseca de Oliveira, Professora com exercício no Grupo Escolar Pinto Marques, correspondente a gratificação de adicional por tempo de serviço de abril a dezembro de

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 8998
 Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
 Substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE		ASSINATURAS	PARA PUBLICAÇÕES
Anual	Cr\$ 30.000		
Semestral	15.000		
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual	Cr\$ 40.000	Página comum — cada centímetro	700
Semestral	20.000		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	150	Página de contabilidade — preço fixo	80.000
Número atrasado ao ano	60		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12.30) horas, nos dias sábados, em original datilografado em folha de papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7.30) às doze e trinta (12.30) horas e no máximo vinte e quatro (24.00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8.00 às 12.30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Executadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação da validade de suas assinaturas, na parte superior o encartado, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do pagamento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores assinantes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13821)

DECRETO N. 5341 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 8.400, em favor de Carlos Alberto Muller Pereira.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3689, de 21 de setembro de 1966, publicada no

DIARIO OFICIAL n. 20.880, de 28 de setembro de 1966.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 8.400), em favor de Carlos Alberto Muller Pereira, médico veterinário lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, correspondente ao salário-família do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13822)

DECRETO N. 5342 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 27.900, em favor de Angela de Leão Mendonça.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3694, de 21 de setembro de 1966, publicada no DIARIO OFICIAL n. 20.880, de 28 de setembro de 1966.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de vinte e sete mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 27.900), em favor de Angela de Leão Mendonça, Professora da Escola Isolada Mista São Pedro de Vizeu Município de Mocajuba, relativo à sua gratificação de adicional por tempo de serviço do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 13823)

a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando atender aos interesses da administração do Estado;

RESOLVE:

I) — Designar as professóreas regentes abaixo relacionadas para responder pelo cargo de professoras normalistas, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura:

Maria Isaura Carvalho Moneiro.

Mariulza Dias da Costa.
Maria Yvonne Barbosa Pinto.

Ronide Sena Farias.
Rute Vieira de Miranda.

II) — Determinar que a presente Portaria vigore, a contar de 1º de outubro do corrente ano, até que se extinguam as restrições vigentes, já mencionadas, para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 13825)

PORTARIA N. 273 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e,

Considerando as restrições vigentes acerca de nomeação para o serviço público estadual.

Considerando que inúmeras professóreas regentes já concluíram o curso normal, o que as habilita ao exercício do cargo de Professora Normalista, Nível 6;

Considerando a necessidade que o Governo tem de prover as vagas existentes de Professora Normalista, Nível 6;

Considerando, finalmente, que a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando atender aos interesses da administração do Estado;

RESOLVE:

I) — Designar as professóreas regentes abaixo relacionadas para responder pelo cargo de professoras normalistas, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura:

Cleonice Souza Andrade.
Célia Montsiro Barbosa.

Firmina Antunes Bogéa Cavalcante.

Gersy Queiroz Ayres.
Maria Amélia de Oliveira.

Maria de Fátima Dourado da Fonseca.

Maria de Nazareth Bastos de Brito.

Maricélia Bastos de Brito.
Terezinha de Jesus Pamplona da Silva.

Terezinha Gomés Penafont das Mercês.

II) — Determinar que a presente Portaria vigore, a contar de 1º de agosto do corrente ano, até que se extinguam as restrições vigentes, já mencionadas,

para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 13826)

PORTRARIA N. 274 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e,

Considerando as restrições vigentes acerca de nomeação para o serviço público estadual.

Considerando que inúmeras professoras regentes já concluíram o curso normal, o que as habilita ao exercício do cargo de Professora Normalista, Nível 6;

Considerando a necessidade que o Governo tem de prover as vagas existentes de Professora Normalista, Nível 6;

Considerando finalmente, que a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando atender aos interesses da administração do Estado;

RESOLVE:

I) — Designar as professoras regentes abaixo relacionadas para responder pelo cargo de professoras normalistas, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura:

Dulce da Silva Jardim Machado.

Felicidade Jardim da Silva
Maria de Nazaré Bastos Palieta.

II) — Determinar que a presente Portaria vigore, a contar de 1º de novembro do corrente ano, até que se extinguam as restrições vigentes, já mencionadas, para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 13827)

PORTARIA N. 275 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e,

Considerando as restrições vigentes acerca de nomeação para o serviço público estadual.

Considerando que inúmeras professoras regentes já concluíram o curso normal, o que as habilita ao exercício do cargo de Professora Normalista, Nível 6;

Considerando a necessidade que o Governo tem de prover as vagas existentes de Professora Normalista, Nível 6;

Considerando, finalmente, que a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando atender aos interesses da administração do Estado;

RESOLVE:

I) — Designar as professoras regentes abaixo relacionadas para responder pelo cargo de professoras normalistas, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura:

Anabela Pacheco.

Adelaide Vilhena.

Amélia Guerreiro.

Benedita Damasceno Almeida.

Celizina Vasconcelos Guimarães.

Enilda Amoêdo Cordovil.

Joana Maria Oliveira.

Lucidéia Neves de Lima.

Márcia Maria Rangel Gomes da Silva.

Maricélia Sousa Miralha.

Maria do Espírito Santo Rodrigues da Mota.

Maria de Nazaré Chahini Mellem.

Maria Iêda Moraes dos Santos.

Oneide Eutrópio de Oliveira.

Odete Freire Lobo.

Walxine da Silveira Vianna.

Maria do Carmo Araeas de Carvalho.

II) — Determinar que a presente Portaria vigore, a contar de 1º de setembro do corrente ano, até que se extinguam as restrições vigentes, já mencionadas, para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 13828)

Sr. Des. Proc. Geral do Estado, pela apuração da puração da participação de seus respectivos subordinados nas irregularidades denunciadas".

— N. 662, da Secretaria do Ministério Público, sobre o caso de Joana dos Santos Lemos — "Dê-se ciência à interessada e arquivar".

— N. 663, de Procuradoria Geral do Estado, comunicando que foram tomadas as providências sobre a queixa apresentada pelo sr. Mancel Santos, residente em Abaetetuba — "Arquivar-se".

Em 22.11.66.

S/n., da Secretaria Particular do Governador — anexa à carta n. 050/66, de Emilia Lopes Sá, solicitando providências — "Devolva-se à Secretaria Particular do Governador".

— N. 191, do Asilo D. Macêdo Costa — enviando prestação de contas do custeio referente ao mês de outubro p.p. — "A SEFIN".

— N. 192, do Asilo D. Macêdo Costa — enviando prestação de contas de combustível referente ao mês de outubro p.p. — "A SEFIN".

— N. 509, da Assembléia Legislativa do Estado — acusando recebimento de ofício sobre assunção de cargo — "Arquivar".

(G. — Reg. n. 13184)

Em 22.11.66.

Ofício:

N. 12, do Governo do Pará comunicando assunção de cargo — "Agradecer e arquivar".

Petição:

0224 — Mancel Moão Pinto Marques — Bujarú, solicitando segunda via do título de nomeação de 1º Suplente de Pretor em Santana de Bujurú — "Ao Expediente para atender, em termos".

Telegramas:

Em 21.11.66.

161 e 162 — Cidrack Pereira de Oliveira, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, comu-

nicando que a Câmara suspendeu por mais 30 dias o prefeito Raimundo Possidonio de Lacerda Filho — "Arquivar-se".

163 — Delegado de Polícia de Cametá, comunicando assunção de cargo — "Agradecer e arquivar".

Em 23.11.66.

Ofícios:

N. 655, do Tribunal de Contas do Estado do Pará — sobre a conversão do julgamento em diligência, o decreto que reforma o soldado da PME, João Ferreira Barbosa. — "Ao Expediente para as providências cabíveis".

Em 24.11.66.

N. 19, do Centro Social dos Inspetores da Guarda Civil do Pará — sobre o cumprimento do decreto n. 4.372, de 9.2.1964, "Solicito em primeiro lugar a manifestação do Exmo Sr. Ten. Cel. Secretário de Segurança, a quem a Guarda-Civil se acha diretamente subordinada".

N. 793, da Guarda Civil do Estado do Pará — apresentando o Guarda Civil n. 208, Joel Ferreira da Costa. — "Ao Expediente para acusar o recebimento e arquivar".

Em 23.11.66.

N. 37, da Prefeitura Municipal de Irituia — sobre a prisão de Lourival Guedes do Nascimento, naquela município. — "Extrair cópia autêntica, para ser encaminhada ao Exmo. Sr. Des. Presidente do T.J.E., visando às providências de direito".

24.11.66.

Petição:

0222 — Carmelinda Maria da Rocha — viúva do 3º sargento da PME, Máximo Rodrigues da Rocha, solicitando aumento de pensão. — "Encaminhe-se ao Mentepio".

0225 — Antônio Joaquim da Silva, soldado reformado da P.M.E., solicitando reajustamento de seus proventos "Encaminhe-se à SEGOV, de onde proveio".

(G. — Reg. n. 13185)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO
Despachos preferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 18.11.66.

Ofícios:

N. 322, da Secretaria Particular do Governador — anexo à carta n. 05166, de Jorge de Carvalho

Gurjão, vereador da Câmara Municipal de Colares, sobre ocorrências verificadas na vila de Juçarateua, no município de Colares e solicitando nomeação de Delegado de Polícia — "Somos de parcer que o expediente deverá ser remetido por cópias autênticas ao Exmo.

Em 25.11.66.

Ofícios :

301, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo à petição n. 0123/66, de Raymundo Aldo de Paiva Vieira, Escrivão da Auditoria, solicitando adicional por tempo de serviço. — "Devolva-se ao D.S.P.".

1429, da Divisão de Administração da Segup — Transcrevendo teor do telegrama remetido pelo Delegado de Polícia de Almeirim, solicitando garantia para manutenção de ordem. — "Em face das providências já tomadas, arquive-se".

— N 330, da Secretaria Particular do Governador, anexo à carta n. 052, de Abdon Francez, solicitando remuneração própria do cargo de Promotor Público. — "Encaminhe-se ao pronunciamento do Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado".

Em 28.11.66.

N. 6, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, anexo à petição n. 0136/66, de Antonio Tavares Matias, solicitando Transferência para a R|R — "Encaminhe-se ao Comando da P.M.E.".

— N. 665, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando ter registrado a pensão concedida à viúva e aos dois filhos menores do ex-sargento da P.M.E., José Ribamar de Oliveira. — "Ao Expediente para os devidos fins".

— N. 661, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre a conversão do julgamento em diligência o decreto que reforma o soldado da PME, João Sena do Nascimento. — "Ao Expediente para proceder na forma indicada no Acórdão do T.C."

— N. 666, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicado o registro de reforma do sargento da P.M.E., Godoiro Muniz Dias. — "Ao Expediente para as devidas providências".

— S/N, da Empresa a Provinça do Pará Limi-

tada — comunicando publicação de editais. — "Ao Expediente".

— N. 328, da Secretaria Particular do Governador, anexo à carta n. 053/66, de José Miranda Filho, reiterando seu pedido de nomeação para o cargo de Delegado de Polícia em Capanema. — "Sou de parecer que deverá ser ouvido em primeiro lugar a Segup sob a conduta do postulante nos cargos de polícia que já exerceu".

(G. — Reg. n. 13372)

Em 29.11.66.

Ofícios :

N. 194, do Asilo D. Macêdo Costa, devolvendo os cheques do pessoal dia-rista e equiparados, referentes ao mês de novembro findo. — "A SEFIN".

— N. 85, da Junta Comercial, enviando os cheques de pagamento do pessoal, referente ao mês de novembro findo. — "A SEFIN".

Em 30.11.66.

N. 18, da Procuradoria Geral do Estado, anexo à petição n. 09/66, de Risoneide Batista Simões, viúva do bacharel Carlos Alberto Monteiro Simões, solicitando pagamento de pensão. — "Encaminhe-se ao D.S.P.".

— N. 1049, da Secretaria de Estado de Saúde Pública — encaminhando folhas de diferença de vencimentos e gratificações. — "Ao D.S.P. para cumprimento do solicitado pelo Sr. Dr. Consultor Geral".

— N. 1022, da Divisão de Expediente, Intercâmbio e Coordenação da SEGUP, solicitando um soldado da P.M.E., para seguir destacado para o município de São Domingos do Capim. — "Ao Comando da F.M.E."

— N. 23, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, anexo à petição n. 0226/66, do sargento Manoel Pedro Rodrigues,

solicitando transferência para a Reserva Remunerada. — "Ao D.S.P. para estudo e parecer".

Em 29.11.66.

Carta :

050 — Demosthenes Nunes de Lemos, fazendo apelo em favor de 3 netos do extinto sub-tenente da P.M.E., Júlio Pereira Pomicil, seus legítimos beneficiários. — "Seja chamado o postulante a tomar conhecimento nessa Secretaria dos esclarecimentos prestados ao caso pelo Comando da Polícia Militar do Estado".

Em 1.12.66.

N. 660, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, remetendo diversos processos referentes a elementos da P.M.E. : — Of. n. 677/01002 do T.C.E. anexo o expediente ... 11/0647, do Comando da P.M.E., sobre reforma do soldado Raimundo Jorge de Miranda Raic. — Of. 12/0648/66, do soldado Geraldo Muniz — of. 14/0650/66, do soldado Odorico Moraes dos Santos Neto e Of. 13/0649, de Ladislau Pereira de Andrade. "Ao Comando da F.M.E. para corrigir os cálculos, segundo a decisão do T.C."

(G. — Reg. n. 13488)

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 2.12.66.

Ofícios :

N. 21, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, propondo reforma, da graduação de cabo, de Joac Alves Teixeira. — "Defiro. A Secretaria do Interior e Justiça para os devidos fins".

— N. 22, do Comando da Polícia Militar do Estado, anexo à petição n. 0233/66, de do soldado Napoleão Mendes Gamaque, solicitando licença especial. — "Defiro. A Secretaria do Interior e Justiça para os devidos fins".

— N. 7, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, anexo à petição n. 0140/66, do tenente Alberto Rufino de Araújo, solicitando transferência

para a Reserva Remunerada. — "Defiro. A Secretaria do Interior e Justiça para os devidos fins".

— N. 671, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre pedido de remoção da dra. Conceição Mercês Gusmão Falcão. — "Remova-se a Dra. Conceição Mercês Gusmão Falcão. Ao D.S.P.". —

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 30.11.66.

Ofícios :

N. 418, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre pedido de remoção para a comarca de Ourém, dos bens. Climenie Bernardette de Araújo Pontes e Humberto de Castro. — "Estando solucionado o assunto, arquivar".

— N. 451, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre preenchimento da comarca de Afuá. — "Estando solucionado o assunto, arquivar".

— N. 452, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre preenchimento da comarca de Conceição do Araguaia: — "Estando solucionado o assunto, arquivar".

— N. 453, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre preenchimento da comarca de Monte Alegre. — "Estando o assunto solucionado, arquivar".

(G. — Reg. n. 13488)

Em 30.11.66

Ofícios :

N. 303, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando o Relatório apresentado pelos fiscais de Renda do Estado, Marciano Gonçalves Pereira e Antonio Expedito Chaves de Almeida. — "Com o pronunciamento jurídico do sr. Consultor Geral do Estado seja presente o expediente ao Exmo. Sr. Governador, por intermédio da SEGOV".

Em 02.12.66.

— N. 686, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre o registro de aposentadaria de João

Augusto de Sequeira Silva, Fiscal de Rendas, lotado no Dep. de Fiscalização. — "Encaminhe-se ao D.S.P. para os devidos fins, comunicando-se ao T.C. que o expediente se encontra no referido Departamento desde ... 11.5.65, não tendo sido devolvido até a presente data".

N. 721, da Secretaria de Estado de Obras e Terras, sobre a Lei que transformou a Secretaria de Estado de Obras e Terras em Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas (SEVOP). — "Agradecer e arquivar".

N. 678, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre a reforma do 1º tenente Olímpio Pinto Pampolha. — "Encami-

nhe-se ao D.S.P. e comunique-se ao T.C. que o expediente em referência se encontra no D.S.P., para onde foi encaminhado por despacho de ... 18.4.65, a fim de cumprir diligência determinada por essa Egrégia Corte de Contas".

N. 1031, da Divisão de Expediente, Intercâmbio e Coordenação da SEGUP — sobre praças para seguirem destacadas para o município de Benfeides. — "Ao Comando da P.M.".

S/N. do Juizo de Direito da 1a. Vara, sobre a publicação de edital em que é parte interessada, Antonio Pereira Pedrosa. — "Ao Expediente para os devidos fins".

(G. — Reg. n. 13489)

1 — Primeira quota: 50% no valor de Cr\$.... 4.496.090 (quatro milhões quatrocentos e noventa e seis mil e noventa cruzeiros) no ato da assinatura do presente convênio.

2 — Segunda quota: 50% no valor de Cr\$... 4.496.090 (quatro milhões quatrocentos e noventa e seis mil e noventa cruzeiros) após a prestação de contas da 1a. quota recebida.

Cláusula Terceira: — A entidade beneficiada, no caso, a Escola Primária Rosa Gattorno tem o prazo de 30 dias após o recebimento da 2a. quota para comprovar, por meio idôneo, o emprêgo dos recursos recebidos.

Cláusula Quarta: — A Diretora da Escola Primária Rosa Gattorno não se obriga a retribuir à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a forma de turmas gratuitas, a importância correspondente às parcelas

recebidas, enquanto mantiver o ensino gratuito naquela unidade educacional. A partir da data em que o ensino deixar de ser gratuito, fica, o Diretor, obrigado àquela retribuição, no(s) período(s) letivo(s) necessário(s) ao cumprimento desta condições convencionada, no máximo de três anos, tomando-se como valor das turmas o fixado para o vencimento mensal das professoras de escolas estaduais vêzes treze no ano seguinte ao do recebimento das parcelas.

Cláusula Quinta: — A Diretora da Escola Primária Rosa Gattorno fica responsável pela aplicação dos recursos de que trata este convênio podendo a qualquer tempo, ser denunciado o presente convênio pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará e o Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira para aplicação da importância de

três milhões quinhentos e noventa e dois mil

correspondente a este.

Cláusula Sexta: — Compete ainda à Escola Primária Rosa Gattorno a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, multas e outros encargos, ainda que das Leis Sociais, oriundos do presente convênio.

Cláusula Sétima: — A Diretora da Escola Primária Rosa Gattorno obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida de acordo com as cláusulas deste, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará.

Cláusula Oitava: — A importância de que trata o presente convênio constitui destaque da verba

do Plano Nacional de Educação para 1965, em depósito no Banco do Brasil S. A., Agência de Belém, das dotações 2. Construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas.

Cláusula Nona: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste convênio na hipótese de a Diretora da Escola Primária Rosa Gattorno não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 16 de novembro de 1966.

(aa) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, executor do Plano Nacional de Educação para 1965; Sor Ana Clemens Melo, diretora da Escola Primária Rosa Gattorno. Testemunhas: Brites Magno Monteiro e Inez Trindade da Silva.

(G. — Reg. n. 13100 — Dia 19.12.66)

Término de convênio que entre si fazem o Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará e o Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira para aplicação da importância de três milhões quinhentos e noventa e dois mil

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Governo do Estado do Pará
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Término de convênio que entre si fazem o Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará e a Diretora da Escola Primária Rosa Gattorno para aplicação da importância de oito milhões novecentos e oitenta e dois mil cento e oitenta e cruzeiros (Cr\$ 8.892.180) em construção, ampliação reforma e recuperação de escolas do Ensino Primário Particular.

O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará, Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, advogado, Secretário de Estado de Educação e Cultura, residente e domiciliado nesta Capital e a Diretora da Escola Primária "Rosa Gattorno", Sor Ana Clemens Melo, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Avenida Independência n. 137

celebram o presente convênio para aplicação de recursos do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, no que tange às dotações 2. Construção, Ampliação, reforma e recuperação de Escolas na Escola Primária Rosa Gattorno, localizada à Rua Barão de Igarapé-Miri n. 1098 (Bairro do Guamá) de acordo com as cláusulas e condições que abaixo declaram:

Cláusula Primeira: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará e a Diretora da Escola Primária Rosa Gattorno convencionam pelo presente Término aplicar naquela unidade educacional, a importância de ... Cr\$ 8.982.180 (oito milhões novecentos e oitenta e dois mil cento e oitenta cruzeiros) em construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas.

Cláusula segunda: — O pagamento da importância citada na cláusula anterior será efetuado do

seguinte modo:

oitocentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$... 3.592.872) em construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas do Ensino Primário Particular.

O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará, Acy de Jesus Néves de Barros Pereira, brasileiro, casado, advogado, Secretário de Estado de Educação e Cultura, residente e domiciliado nesta Capital e o Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira, Padre Jaime Meekel, holandês, sacerdote, residente e domiciliado à Trav. Barão do Triunfo n. 3161, nesta cidade celebram o presente convênio para aplicação de recursos do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, no que tange às dotações 2. Construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas nas Escolas de Atalaia e Pedreira, localizadas à Av. Pedro Miranda n. 156, nesta capital de acordo com as cláusulas e condições que abaixo declaram:

Cláusula Primeira: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará e o Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira convencionam pelo presente Término aplicar naquela unidade educacional, a importância de Cr\$ 3.592.872 (três milhões quinhentos e noventa e dois mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros) em construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas.

Cláusula Segunda: — O pagamento da importância citada na cláusula anterior será efetuada do seguinte modo:

1 — Primeira quota: 50% no valor de Cr\$... 1.796.436 (hum milhão setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e seis cruzeiros) no ato da assinatura do

presente convênio.

2 — Segunda quota: 50% no valor de Cr\$... 1.796.436 (hum milhão setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e seis cruzeiros) após a prestação de contas da 1a. quota recebida.

Cláusula Terceira: — A entidade beneficiada, no caso, as Escolas de Atalaia e Pedreira tem o prazo de 30 dias após o recebimento da 2a. quota para comprovar, por meio idôneo, o emprêgo dos recursos recebidos.

Cláusula Quarta: — O Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira não se obriga a retribuir à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a forma de turmas gratuitas, a importância correspondente às parcelas recebidas, enquanto manter o ensino gratuito naquela unidade educacional. A partir da data em que o ensino deixar de ser gratuito, fica, o Diretor, obrigado àquela retribuição, nos períodos letivos necessários ao cumprimento desta condição convencionada, no máximo de três anos, tornando-se como valor das turmas o fixado para o vencimento mensal das professoras de escolas estaduais vêzes treze no ano seguinte ao do recebimento das parcelas.

Cláusula Quinta: — O Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira fica responsável pela aplicação dos recursos de que trata este convênio, podendo a qualquer tempo, ser denunciado o presente convênio pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará, face à constatação de qualquer irregularidade na aplicação da importância correspondente a este.

Cláusula Sexta: — Compete ainda às Escolas de Atalaia e Pedreira a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, multas e outros

encargos, ainda que das Leis Sociais, oriundos do presente Convênio.

Cláusula Sétima: — O Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida de acordo com as cláusulas deste, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará.

Cláusula Oitava: — A importância de que trata o presente convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1965, em depósito no Banco do Brasil S. A., Agência de Belém, das dotações 2. Construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas.

Cláusula Nona: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste convênio na hipótese de o Diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 16 de novembro de 1966.

(aa) Acy de Jesus Néves de Barros Pereira, executor do Plano Nacional de Educação para 1965; Padre Jaime Meekel, diretor das Escolas de Atalaia e Pedreira. Testemunhas: Inez Trindade da Silva e Ana Maria de Souza.

(G. — Reg. 13101 — Dia 20.12.66)

Término de convênio que entre si fazem o Executor do Plano Nacional de Educação para 1966 no Estado do Pará e o Diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz convencionam pelo presente Término aplicar naquela unidade educacional, a importância de Cr\$ 3.450.000 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) em construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas).

Cláusula Segunda: — O pagamento da importância mencionada na cláusula anterior será feito do seguinte modo:

1 — Primeira quota: 40% no valor de Cr\$... 1.380.000 (hum milhão trezentos e oitenta mil cruzeiros) no ato da assinatura do presente convênio.

2 — Segunda quota: 40% no valor de Cr\$... 1.380.000 (hum milhão trezentos e oitenta mil cruzeiros) após a libera-

Primário Particular.

O Executor do Plano Nacional de Educação para 1966 no Estado do Pará, Acy de Jesus Néves de Barros Pereira, brasileiro, casado, advogado, Secretário de Estado de Educação e Cultura, residente e domiciliado nessa Capital e o Diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz, Padre Jaime Meekel, holandês, residente e domiciliado à Trav. Barão do Triunfo n. 3161 celebraram o presente Convênio para aplicação de recursos do Plano Nacional de Educação para 1966, no Estado do Pará, no que tange às dotações 2. Construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas na Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz localizada à Trav. Barão do Triunfo n. 3161 de acordo com as cláusulas e condições que abaixo declaram:

Cláusula Primeira: — Executor do Plano Nacional de Educação para 1966 no Estado do Pará e o Diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz convencionam pelo presente Término aplicar naquela unidade educacional, a importância de Cr\$ 3.450.000 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) em construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas).

ção da 2a. parcela do Convênio assinado entre o Governo do Estado do Pará, representado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura e o Ministério da Educação e Cultura e a prestação de contas da 1a. quota recebida.

3 — Terceira quota: 20% no valor de Cr\$.... 690.000 (seiscêntos e noventa mil cruzeiros) após a liberação da 3a. parcela do Convênio citado no item anterior e a prestação de contas da 2a. quota recebida.

Cláusula Terceira: — A entidade beneficiada, no caso, a Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz tem o prazo de 30 dias após o recebimento da 3a. quota para comprovar, por meio idôneo, o emprêgo dos recursos recebidos.

Cláusula Quarta: — O Diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz não se obriga a retribuir à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a forma de turmas gratuitas, a importância correspondente às parcelas recebidas, enquanto mantiver o ensino gratuito naquela unidade educacional. A partir da data em que o ensino deixar de ser gratuito, fica o Diretor, obrigado àquele retribuição, nos períodos letivos necessários ao cumprimento desta condição convencionada, no máximo de três anos, tornando-se como valor das turmas o fixado para o vencimento mensal das professoras de escolas estaduais vêzes treze no ano seguinte ao do recebimento das parcelas.

Cláusula Quinta: — O Diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz fica responsável pela aplicação dos recursos de que trata este convênio, podendo, a qualquer tempo, ser denunciado o presente convênio pelo Exe-

cutor do Plano Nacional de Educação para 1966 no Estado do Pará, face à constatação de qualquer irregularidade na aplicação da importância correspondente a este.

Cláusula Sexta: — Compete ainda ao diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, multas e outros encargos, ainda que das Leis Sociais, oriundos do presente convênio.

Cláusula Sétima: — O Diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz, obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida de acordo com as cláusulas deste, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1966, no Estado do Pará.

Cláusula Oitava: — A importância de que trata o presente convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1966, em depósito no Banco do Brasil S. A., Agência de Belém, das dotações 2. Construção, ampliação, recuperação e reforma de escolas.

Cláusula Nona: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste convênio na hipótese de o Diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 16 de novembro de 1966.

(aa) **Acy de Jesus Naves de Barros Pereira**, executor do Plano Nacional de Educação para 1966; **Padre Jaime Meekel**, diretor da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares da Santa Cruz. Testemunhas: **Ana Maria de Souza e Inez Trindade da Silva**.

(G. — Reg. n. 13102 — Dia 20.12.66)

Término de convênio que entre si fazem o Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará e a Diretora do Centro Social Auxiliu para aplicação da importância de três milhões quinhentos e três mil e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.503.050) em construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas do Ensino Primário Particular.

2 — Segunda quota: 50% no valor de Cr\$.... 1.751.525 (hum milhão setecentos e cinquenta e hum mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) após a prestação de contas da 1a. quota recebida.

Cláusula Terceira: — A entidade beneficiada, no caso, o Centro Social Auxiliu tem o prazo de 30 dias após o recebimento da 2a. quota para comprovar, por meio idôneo, o emprêgo dos recursos recebidos.

Cláusula Quarta: — A Diretora do Centro Social Auxiliu não se obriga a retribuir à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, residente e domiciliado nesta Capital e a Diretora do Centro Social Auxiliu, Irmã Maria Rocivalda Lopes Paixão, brasileira, religiosa, residente e domiciliada nessa cidade celebram o presente convênio para aplicação de recursos do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, no que tange às dotações 2. Construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas no Centro Social Auxiliu localizado à Trav. Alferes Costa n. 1343, nesta capital de acordo com as cláusulas e condições que abaixo declaram:

Cláusula Primeira: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará, e a Diretora do Centro Social Auxiliu convencionam pelo presente Término aplicar naquela unidade educacional, a importância de Cr\$ 3.503.050 (três milhões quinhentos e três mil e cinquenta cruzeiros) em construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas.

Cláusula Segunda: — O pagamento da importância citada na cláusula anterior será efetuado do seguinte modo:

1 — Primeira quota: 50% no valor de Cr\$....

1.751.525 (hum milhão setecentos e cinquenta e hum mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) no ato da assinatura do presente convênio.

2 — Segunda quota: 50% no valor de Cr\$.... 1.751.525 (hum milhão setecentos e cinquenta e hum mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) após a prestação de contas da 1a. quota recebida.

Cláusula Terceira: — A entidade beneficiada, no caso, o Centro Social Auxiliu tem o prazo de 30 dias após o recebimento da 2a. quota para comprovar, por meio idôneo, o emprêgo dos recursos recebidos.

Cláusula Quarta: — A Diretora do Centro Social Auxiliu não se obriga a retribuir à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a forma de turmas gratuitas, a importância correspondente às parcelas recebidas, enquanto mantiver o ensino gratuito naquela unidade educacional. A partir da data em que o ensino deixar de ser gratuito, fica, a Diretora, obrigado àquela retribuição, nos períodos letivos necessários ao cumprimento desta condição convencionada, no máximo de três anos, tomando-se como valor das turmas o fixado para o vencimento mensal das professoras de escolas estaduais vêzes treze no ano seguinte ao do recebimento das parcelas.

Cláusula Quinta: — A Diretora do Centro Social Auxiliu fica responsável pela aplicação dos recursos de que trata este convênio, podendo, a qualquer tempo, ser denunciado o presente Convênio pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965 no Estado do Pará, face à constatação de qualquer irregularidade na aplicação da importância correspondente a este.

Cláusula Sexta: — Compete ainda ao Centro Social Auxilium a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, multas e outros encargos, ainda que das Leis Sociais, oriundos do presente convênio.

Cláusula Sétima: — A Diretora do Centro Social Auxilium obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida de acordo com as cláusulas dêste, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará.

Cláusula Oitava: — A importância de que trata o presente convênio constitui destaque na verba do Plano Nacional de Educação para 1965, em depósito no Banco do Brasil S. A., Agência de

Belém, das dotações 2. Construção, ampliação, reforma e recuperação de escolas.

Cláusula Nona: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste convênio na hipótese de a Diretora do Centro Social Auxilium não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 16 de novembro de 1966.

(aa) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**, Executor do Plano Nacional de Educação para 1965; Irmã Maria Rosivalda Lopes Paixão, diretora do Centro Social Auxilium. Testemunhas: — Inez Trindade da Silva e Maria José Melo Figueiredo.

(G. — Reg. n. 13103 — Dia 19.12.66)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 196

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do Ofício n. 112/66 do Sr. Chefe da Divisão de Postos Agro-Pecuários;

RESOLVE:

Designar o funcionário Raimundo Nonato Paixão, "Monitor Veterinário", lotado no Departamento Agro-Pecuário, para efetuar viagem ao Posto Agro-Pecuário de Maracanã, com o fim de prestar assistência aos bovinos que forem transferidos de Igarapé-Açu, assegurando-se-lhe as vantagens do Art. 134 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumprase, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, em 27 de setembro de 1966.

Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11506)

'PORTARIA N. 197
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Oficializar a viagem efetuada pelos "Monitor Veterinário" Raimundo Nonato Paixão e "Auxiliar de Veterinário" Manoel Batista de Moura, ambos lotados no D.A.P., aos Postos Agro-Pecuários Icui-Guajará, Capitão Poço, Maracanã e Colônia do Prata, cujo relatório, com data de 23.8.66, já foi apresentado, assegurando-se aos funcionários em apreço as vantagens do Art. 134, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumprase, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, 28 de setembro de 1966.

Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11507)

PORTARIA N. 198
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

I — Designar o Eng.º Agr. Vicente Balby Reale, Diretor do Departamento de Colonização desta Secretaria e que foi incumbido de organizar e executar o programa de introdução de imigrantes em Santarém e Alenquer, para viajar até Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a fim de dar cumprimento à missão de que foi incumbida.

II — Assegurar ao funcionário em apreço as ajudas de custo necessárias às despesas decorrentes desta viagem.

Dê-se ciência, cumprase, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, em 29 de setembro de 1966.

Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11510)

ofício n. 371/66, de 29.9.66, do Sr. Diretor do Departamento de Terras e Colonização;

RESOLVE:

Designar o Eng.º Agr. Gentil Medeiros de Almeida, lotado no D.T.C., para efetuar viagem aos municípios de Paragominas e Irituia, em missão desta Secretaria, devendo ser acompanhado do motorista Antonio Araújo, assegurando-se-lhes as vantagens do Art. 134 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumprase, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, 30 de setembro de 1966.

Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11510)

PORTARIA N. 201
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Sr. Raimundo Nonato de Souza Campos, Agrimensor desta SAGRI, para responder pelo expediente do Departamento de Terras e Colonização até o regresso de seu titular.

Dê-se ciência, cumprase, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, em 4 de outubro de 1966.

Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11519)

PORTARIA N. 202
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e de

acordo com o ofício n. 350/66, de 19/9/66 do Diretor do Departamento de Terras e Colonização;

RESOLVE:

Retificar o nome de João Souza, admitido pela Portaria n. 159, de 12 de agosto de 1966, para o cargo de "Topógrafo", percebendo os proventos mensais sob o título de

Serviços Prestados, para obro de 1953.
Patrício Tavares da Silva, como realmente é.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, em 6 de outubro de 1966.
Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11512)

PORTARIA N. 203

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do Ofício n. 372/66, de 30.9.66, do Sr. Diretor do Departamento de Terras e Colonização;

RESOLVE:

Designar o Sr. Antonio Epifânia Araujo, motorista lotado no Departamento de Terras e Colonização, para acompanhar a equipe indicada pelo Ofício supra, em viagem aos municípios de Capitão Poco, Ourém e Vizeu, em missão desta Secretaria, assegurando - se - lhes, as vantagens do Art. 134 da Lei n. 749 de 24 de dezem-

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, em 6 de outubro de 1966.
Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11513)

PORTARIA N. 204

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Departamento Agro-Pecuário, até ulterior deliberação, a extranumerária diarista Irany Maria Rodrigues da Silva, lotada no Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, em 6 de outubro de 1966.
Eng.º Agr. Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 11514)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração
PORTARIA N. 651 —
DE 16 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Designar um (1) Guarda de 1a. classe e cinco (5) Guardas Civis para prestarem serviço de policiamento no dia 16 (hoje) às 20.00 horas (HBV) no Ginásio Serra Freire, durante os jogos de futebol de salão, que ali vão se realizar.

prestarem serviço de policiamento no dia 17 (Quinta-feira) às 20.00 horas (HBV) no Ginásio Moura Carvalho, durante os jogos de futebol de salão que ali vão se realizar.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12812)

PORTARIA N. 653 —
DE 16 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Suspender pelo espaço de vinte (20) dias, com perda de vencimentos e sem prejuizo do serviço, de acordo com o art. 181, inciso II, combinado com o art. 184 § 2.º, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Motorista Nível 5 Antonio Lopes Portal, lotado na Chefia do Gabinete desta Secretaria, por haver desrespeitado uma ordem de seu superior hierárquico quando em serviço.

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, no dia 15 do corrente, na Permanência da Central de Polícia, consonte uma comunicação contida no Ofício n. 218 daquela data, dirigida a esta Chefia, por aquela autoridade.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12811)

PORTARIA N. 654 —
DE 17 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de

de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Estabelecer a seguinte escala de autoridades policiais, para prestarem serviço de policiamento no dia 19 (Sábado), às 15.00 horas (HBV), no Campo do Paysandu, durante os jogos que ali vão se realizar.

Sr. Eymar Pantoja Cordeiro, Sub-Delegado servindo na Delegacia Especial de Segurança Política e Social.

Comissários: — Luiz Gonzaga de Alcântara e Ewaldo Waldez Wanderley.

Investigadores: — Orlando Ferreira Costa, Trancírio Vieira dos Santos, Aldenor Ferreira Lobo, Raimundo da Silva Rocha e Carlos Alberto Peres de Alcântara, um (1) Inspetor e vinte (20) guardas civis e cinco (5) Agentes de Polícia.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12810)

PORTARIA N. 655 —
DE 17 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Estabelecer a seguinte escala de autoridades policiais, para prestarem serviço de policiamento no dia 20 (Domingo) às 15.00 horas (HBV) no Campo do Paysandu, du-

rante os jogos que alí vão se realizar.

Dr. Felício Pontes de Araújo, 3.º Delegado Auxiliar.

Comissários: — Claudiomiro de Jesus Gomes e Lourival Braga Justino.

Investigadores: — João Oliveira, Anástacio Farias de Souza, Dário da Rocha Franco, Raimundo José Leite Filho, Raimundo Cirio Fernandes, Manoel Domingos da Silva Santos e João Paulo Soares, um (1) Inspetor e quarenta (40) guardas civis e cinco (5) Agentes de Polícia.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12809)

PORTARIA N. 656 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Suspender pelo espaço de vinte (20) dias, com perda de vencimentos e sem prejuízo do serviço, de acordo com o art. 181, inciso II, combinado com o art. 184, § 2.º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Sub-Delegado Eymar Teixeira Machado, lotado na 1a. Delegacia Auxiliar, por desidíia em serviço e de conformidade com a comunicação feita em ofício S/N, do Dr. João Bernardino Drumond Martins, titular daquela Delegacia, datado de 16.11.1966.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12808)

PORTARIA N. 657 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Suspender pelo espaço de vinte (20) dias, com perda de vencimentos e sem prejuízo do serviço, de acordo com o art. 181, inciso II, combinado com o art. 184, § 2.º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Investigador Nível 3, Manoel Cordovil de Lima, por haver faltado o serviço de prontidão nos dias 5 e 6 do corrente, na Delegacia Especial de Segurança Política e Social, onde o mesmo é lotado, consoante comunicação a esta Chefia feita pelo titular da mesma, senhor Orlando Bezerra de Souza, em memorandu m. 140-S.1, de 7.11.66.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12807)

PORTARIA N. 658 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Suspender pelo espaço de seis (6) dias de acordo com o art. 181, inciso II, combinado com o art. ... 184, § 2.º, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Investigador Ní-

vel 3, Manoel Martins de Souza, lotado na Delegacia de Investigações e Capturas, por desidíia em serviço, conforme comunicação a esta Chefia em memorandum, do titular, Dr. Felício de Araújo Pontes.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13271)

PORTARIA N. 661 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Determinar ao senhor Airton Menezes de Barros, ocupante do cargo de Inspetor do Ensino Primário, que reassuma suas funções de Diretor da Divisão de Administração, visto ter cessado seu impedimento, a partir desta data, deixando assim de responder pelo expediente da mesma o Oficial Codicista Carlos Alberto Damasceno Flôres.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13270)

PORTARIA N. 662 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Designar o Dr. Amilcar Câmara Leão, Chefe de Gabinete desta Secretaria,

Dê-se ciência e cumpra-se.

Dr. Felicio de Araujo Pontes e Otacilio Santana de Lima Motta, respectivamente, 3o. Delegado Auxiliar e Comissário, para seguirem até o Estado de São Paulo como representantes desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, no Congresso de Polícia Civil do Brasil, no período de 21 a 29 do corrente, naquêle Estado.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13269)

PORTARIA N. 663 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Admitir nos termos do art. 131, inciso XIX, do Regimento da SEGUP, baixado pelo Decreto Gubernamental n. 998, de 5 de janeiro de 1960, o senhor Edgar Ferreira Borges, para exercer as funções de extranumerário, percebendo nessa situação uma gratificação mensal de C.R\$ 100.000, (cem mil cruzeiros), correndo as despesas por conta da verba administrativa desta Secretaria, com efeito a partir de 1º do corrente mês.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13268)

PORTARIA N. 664 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado

de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Designar o Sr. Edgar Ferreira Borges, para servir na Delegacia de Economia Popular, como Sub-Delegado da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13267)

PORTARIA N. 665 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Repreender os Agentes de Polícia da 3a. Delegacia Auxiliar, Manoel Francisco dos Santos e Osmar Pereira dos Santos, de acordo com o art. 181, inciso I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de ... 1953, por falta no cumprimento do dever, conforme comunicação feita a esta Chefia em ofício n. 210-S.1-DESPS, firmado pelo Sub-Delegado Eymar Pantoja Cordeiro, datado de 10.11.1966.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13266)

PORTARIA N. 666 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA —

José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares a Trancírio Vieira dos Santos, Guarda de Trânsito de 3a. Classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, referente ao corrente exercício, a contar de 22 do mês em curso a 22 de dezembro próximo vindouro.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13265)

PORTARIA N. 667 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Estabelecer a seguinte escala de autoridades policiais para prestarem serviço de policiamento no dia 23 (Quarta-feira) às 20.00 horas (HBV) no Campo do Clube do Remo, durante os jogos que ali vão se realizar.

Sr. Eymar Pantoja Cordeiro, Sub-Delegado servindo na Delegacia Especial de Segurança Político e Social.

Comissários: — Ewald Waldez Wanderley e Elvio dos Santos Barbosa.

Investigadores: — Orlando Ferreira Costa, Aldenor Ferreira Lobato, Raimundo da Silva Rocha, Carlos Alberto Peres,

de Alcântara e Raimundo Moraes dos Santos, um (1) Inspetor e vinte (20) guardas civis e cinco (5) Agentes de Polícia.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13264)

PORTARIA N. 668 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Conceder a Raimundo Nonato Marques de Mezenezes, ocupante do cargo de Assessor Técnico, Nível 14, do Quadro Único, lotado na Divisão de Administração desta SEGUP, e de acordo com o art. ... 119, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, noventa (90) dias de licença especial, 2a. parte, a contar de 19 do mês em curso a 19 de fevereiro do ano próximo vindouro, conforme decreto do Governo do Estado, individual, de 7.3.1966.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13263)

PORTARIA N. 669 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de

janeiro de 1960;
RESOLVE:

Comissionar, por necessidade de serviço, o Guarda Civil de 3a. Classe, Francisco Alves de Lima, no cargo de Escrivão, lotado no 7º Distrito Policial (Terra-Firme), durante o impedimento do titular, senhor Clodomir Pamplona Filho, que se encontra enfermo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G — Reg. n. 13262)

PORTARIA N. 670 —
DE 23 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Designar um (1) Guarda de 1a. classe e cinco (5) guardas civis de 3a. classe, para prestarem serviço de policiamento nos dias 26 e 27 do corrente mês e 3/12 na Pista Sargento Camargo em frente ao Quartel General da 1a. Zona Aérea (Maracangalha) às 14.00 horas (HBV), durante as competições de atletismo, que ali vão se realizar patrocinada pela Federação Paraense de Desportos.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G — Reg. n. 13261)

PORTARIA N. 671 —
DE 23 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribui-

ções que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960;

RESOLVE:

Designar o Comissário Elvio dos Santos Barbosa, para seguir até o município de "Melgaço", a fim de proceder inquérito policial, para apurar ocorrência em que culminou

com a agressão do Delegado de Polícia local, Roque Casemiro da Silva, pelo Agente Fiscal do Estado no município de Breves, Antonio Fernandes da Silva.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G — Reg. n. 13260)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R.-PA)

Ata da instalação da Concorrência Pública para compra de asfalto, de conformidade com o Edital n. 23/66, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado n. 20.917, de 29 de novembro de 1966.

Aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966) nessa cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em a sala onde funciona a Assessoria do DER-PA, precisamente às 9 horas, sita no 20. Pavimento do Edifício-Sede do DER-PA, à Av. Almirante Barroso n. 3639, reuniu-se a Comissão de Concorrência Pública, devidamente nomeada pelo Eng. Diretor Geral, através da Portaria n. 679, de 14 de agosto de 1964, publicada no DIARIO OFICIAL do Estado, em edição de 20 de agosto de 1964, para receber e classificar as propostas apresentadas pelas Firmas concorrentes, presentes todos os seus membros, Jorge Faciola de Souza, José Chaves Camacho e Alphem Mariano Furtado Corrêa, sob a presidência do primeiro e comigo, Creusa Capucho Frazão, servindo como Secretário, devidamente nomeada pelo senhor Presidente da supra-mencionada Comissão, para secretariar os

aludidos trabalhos, teve início a sessão, a fim de ser procedido o recebimento, abertura e classificação das propostas apresentadas para aquisição de "asfalto", objeto do Edital de Concorrência n. 23/66 publicado no DIARIO OFICIAL do Estado n. 20.917, de 29.11.66. Com a palavra o senhor Presidente declarou aberta a sessão, passando a receber os envelopes A e B, contendo documentação e propostas apresentadas pelas firmas concorrentes, verificando depois de minucioso exame que os mesmos se encontravam em perfeitas condições, dando início a seguir a abertura dos mesmos e certificando-se de que compareceram dois (2) concorrentes que foram os seguintes: Ernesto Faria & Irmãos, Ltda., por sua apresentada Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A; Oleogazas, representada pelo Sr. Antonio M. de Souza Martins; Eng. José Chaves Camacho, membro; Eng. Alphem Marinho F. Corrêa, membro e Creusa Capucho Frazão, secretária.

ras após a publicação das propostas e da presente Ata no DIARIO OFICIAL do Estado, a Comissão apresentará seu relatório por escrito à Diretoria Geral do Órgão, para que esta se pronuncie sobre a sua decisão final, a qual será posteriormente comunicada aos proponentes aqui presentes. Dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como nenhum dos presentes se manifestasse o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, tendo a presente constar e fazer prova, mandei lavrar a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim Creusa Capucho Frazão, pelos Membros da Comissão e pelos Representantes das Firmas concorrentes.

(aa) Bel. Jorge Faciola de Souza, presidente; Ernesto Faria & Irmãos, Ltda., representada p|Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A; Oleogazas, representada pelo Sr. Antonio M. de Souza Martins; Eng. José Chaves Camacho, membro; Eng. Alphem Marinho F. Corrêa, membro e Creusa Capucho Frazão, secretária.

ERNESTO FARIA & IRMÃOS, LTDA.

Ao Departamento de Estradas de Rodagem — D. E. R. — PA.

Nesta.

Ilmo Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem — D. E. R. — PA.

Prezado Senhor:

Em atenção ao Edital de Concorrência Pública n. 23/66, para compra de hum (1) mil toneladas de Cimento Asfáltico de penetração 50/60 ou 60/70, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado do dia 29 de novembro de 1966, damos abaixo a colocação CIF.Belém-PA e condições de pagamento, prazo de entrega, oferecidos pela nossa representada Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipi-

ranga S.A., do Rio Grande — RGS, para embarque do pôrto do Rio Grande — RGS, como segue:

Hum (1) mil toneladas de Cimento Asfáltico de penetração, tipo 60/70, acondicionados em tambores de ferro reforçado.

Preço por tonelada CIF-Belém.Pa — líquida Cr\$ 235.721.

Pagamento: — Sendo contra a entrega dos documentos de embarque a vendedora concederá um desconto de 4% (quatro por cento).

— Para pagamento depois do D.E.R..Pa desapchar e retirar o asfalto dos armazéns dos SNAPP, isto é, contra entrega da mercadoria, será concedido um desconto de 2% (dois por cento).

— Para pagamento líquido, 90 (noventa) dias contados da data da saída do vapor do pôrto do Rio Grande — RGS.

Entrega: — De acordo com o especificado no Edital ou, alterado, se por motivos de força maior e, dificuldade de vapores, que obriguem os vendedores à impossibilidade no cumprimento dos prazos fixados no Edital.

Ao Departamento de Estradas de Rodagem — D. E. R. — PA.

Nesta.

Ilmo Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem — D. E. R. — PA.

Prezado Senhor:

Caso os preços de derivados de petróleo venham a ser majorados pelo Conselho Nacional de Petróleo, antes do embarque total ou parcial da quantidade da encomenda, os vendedores serão forçados a cobrar a diferença entre os preços constantes desta oferta e os que estiverem em vigor. O mesmo procedimento será adotado pelos vendedores, se houver majoração nos fretes.

Outrossim, nos declaramos submissos às con-

dições da Concorrência Pública em apreço.

Certos de termos dado as nossas explanações e, no aguardo de pronunciamento de Vv. Ss., firmamo-nos mui atenciosamente.

Belém, 19 de dezembro de 1966. — (a) Ernesto Faria & Irmãos, Ltda.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA OLEOGAZAS S/A Distribuição e Transporte de Asfaltos

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1966.

Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, Av. Almirante Barroso, 3639 — 20. andar, Belém — Estado do Pará.

Ref.: Concorrência Pública n. 23/66 — Envelope B.

Prezados Senhores:

1 — Temos o prazer de apresentar Proposta para fornecimento de 1.000 toneladas de Cimento Asfáltico Penetração, tipo 50/60, conforme detalhes:

2 — Capacidade Técnico-Operacional: Já expusemos em nossa Ext. 471/66.RJ — Envelope A.

3 — Especificação: O asfalto é de fabricação da Refinaria Presidente Bernardes e obedece rigorosamente às especificações técnicas da AASHO e ABNT.

4 — Subordinação: Declaramos sujeição aos termos do Edital.

5 — Prazo de Entrega: De conformidade com o item II do Edital de Concorrência. Temos condições de entregar em prazo inferior.

6 — Preço por tonelada líquida pôrto Belém: Cr\$ 235.130 (duzentos e trinta e cinco mil e trinta cruzeiros). Esclarecemos que as despesas de transferência entre o Pôrto ao Carteiro de Serviços correrão por conta do DER.PA.

7 — Composição de Preços: Para clareza, damos a seguir os detalhes que resultaram o item anterior:

a) Preço Oficial P/Ton. Líquida: Produto, inclusive impostos	98.916
Tambores	50.000
Taxa Enchimento	16.500
	165.416

Despesas de transferência Terminal Oleogazas Cubatão ao Pôrto Belém (frete, capatacias, seguro e demais desp. incidentes)	82.130
---	--------

Cr\$ 247.546

b) Preço Apresentado P/ Ton. Líquida: Produto, inclusive impostos ..	98.900
Tambores	40.000
Taxa Enchimento	14.000
	152.900

Desp. de Transferência (frete, capatazia, seguro e demais despesas incidentes)	82.130
--	--------

Cr\$ 235.030

8 — Faturamento: A. presentaremos para cada embarque uma Fatura (Oficial e Comercial), cobrindo o preço FOB.Terminal Oleogazas — Cubatão, e uma CONTA cobrindo as despesas de Transferência, isto porque deveremos entregar citada importância correspondente ao Despachante Oficial.

9 — Pagamento: Confiamos no critério sábiente fixado no item 6 do Edital, informamos que, face ao volumoso investimento de capital que somos obrigados a dispender antecipadamente, e para que possamos cumprir fielmente os compromissos assumidos, informamos que as nossas condições são as seguintes:

a) Pagamento de 50% do total do pedido até 15 dias após a celebração do Contrato;

b) Os 50% restantes quando o saldo do pedido já estiver em trânsito para Belém;

c) Ocorrendo faltas ou sérias avarias do produto até a chegada ao pôrto de destino, efetuaremos resarcimento em numerário ou substituição do material betuminoso;

d) Para garantir

fiel cumprimento do Contrato além da Caução Inicial e Reforço de Caução, oferecemos garantias reais se necessário fôr.

10 — Majoração de Preços: Ponderamos, preliminarmente, que segundo notícias de jornais, os derivados do petróleo a partir de 1 de janeiro de 1967 sofrerão majorações de preços. Também o mesmo ocorrerá no tocante aos Impostos face à nova tributação que se iniciará a partir da mesma data.

Isto posto, fica expressamente convencionado que ocorrendo majorações de preços:

a) do asfalto e taxa de enchimento na fonte produtora;

b) das despesas de transferência determinadas pela Comissão da Marinha Mercante, Ministério da Viação e SETI.CESP, haverá automático reajustamento de preços, obedecendo as proporções dos descontos oferecidos de que trata os itens 7-a e 7-b da presente Proposta;

c) manteremos o preço dos tambores;

d) os possíveis aumentos são plenamente aceitáveis pela CONEP, por

se tratar de alterações de terminadas por Entidades Oficiais.

11 — Esclarecimentos Adicionais:

a) Para os devidos fins, anexamos à presente, Tabela de Preços da Petrobrás, vigentes nesta data;

b) os tambores por nós utilizados são reforçados e de 1a. qualidade;

C) reiteramos que os nossos preços são para venda por tonelada líquida, não estando incluído o peso dos tambores;

d) para quaisquer es-

clarecimentos, solicita mos se dirigirem à Comércio e Indústria Oleogazas S/A, Av. Graça Aranha, 26 — 10o. Andar, Rio de Janeiro — Estado da Guanabara. Enderéço Telegráfico — Gazasóler — Rio.

Certos a merecermos a confiança por parte desse operoso Departamento, subscrevemo-nos mui cordialmente.

Diretor Comercial

a) iligível

(Reg. n. 2900 | Dia 20 de 12 de 66)

acionistas AUGUSTO OCTAVIO FERREIRA DA SILVA e ERICO PARENTE DE ARAUJO, para primeiro e segundo secretários, respectivamente, ficando assim constituída a mesa. Seguidamente, o senhor Presidente passou ao secretário o Edital de Convocação, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará nos dias 25, 26 e 29 de novembro de 1966, para que procedesse à sua leitura, o que foi feito, como segue: "PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REINO DO PARÁ S.A. (PROPIRA) — Assembléia Geral Extraordinária. Convocação. Convocamos os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social em Benevides, neste Estado, no dia 2 de dezembro de 1966, às 17,00 horas, para deliberarem sobre o seguinte: a) Eleição da Diretoria; b) Alteração dos Estatutos; c) O que ocorrer. Benevides, 23 de novembro de 1966. Mário Tocantins Lobato — Presidente". Tendo a Assembléia tomado conhecimento dos motivos da reunião, passou o senhor Presidente à ordem do Dia, colocando em pauta para discussão o item b), isto por motivos de facilitar os trabalhos. Foi o sr. Presidente que, baseado nas experiências como membro da Diretoria da Sociedade, disse achar por bem propor a esta Assembléia certas e determinadas modificações nos Estatutos Sociais e que essas modificações seriam as que passava a propor: CAPÍTULO III — DIRETORIA — Artigo 6º — (que teria a seguinte redação): "A Diretoria da Sociedade será constituída de um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente e mais 5 (cinco) Diretores", permanecendo o restante com a mesma redação. Disse ainda o Presidente que deveria ser acumulado na Presidência a função até então exercida pelo Diretor-Superintendente, que deixaria de existir a partir da aprovação destas modificações. Propôs, ainda, que o Artigo 9º — item b), deveria ter sua redação alterada como passava a explicar: "Assinar com outro Diretor todos os atos e contratos, escrituras, títulos de crédito de qualquer natureza e demais documentos que representem obrigações para a sociedade, e assinar individualmente cheques, emitindo-os, aceitando-os, avalizando-os, sacando-os e endossando-os, sempre que a interesse exclusivo dos negócios, podendo o Vice-Presidente, na falta do Presidente, usar dos Poderes desse art., ou seja, Art. 9º — item b)". Após estas palavras foi colocado em regime de discussão e votação a proposta de alteração dos Estatutos acima enunciada, e como nenhum dos presentes tivesse levantado qualquer objeção foi votada a matéria, sendo aprovada por unanimidade. A seguir passou-se ao item a) da Ordem do Dia. Pedindo a palavra, um dos presentes falou sobre a boa administração que a atual Diretoria estava fazendo e propôs a reeleição da mesma, incluindo os nomes de SONIA MARIA ATAÍDE LOBATO, CLÉLIA NAZARÉ DIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO PATRÍCIO FERREIRA, para completarem a Diretoria, a qual, desta forma, ficaria constituída dos seguintes membros: Presidente — MÁRIO TOCANTINS LOBATO; Vice-Presidente — ERICO PARENTE DE ARAUJO; Diretores: AUGUSTO OCTAVIO FERREIRA DA SILVA; NORMA ATAÍDE LOBATO; SONIA MARIA ATAÍDE LOBATO; CLÉLIA NAZARÉ DIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO PATRÍCIO FERREIRA. Aproveitando foi posto pela Presidência em discussão os nomes de ROSA M. LOBATO FERREIRA DA SILVA; ELIAS FERREIRA DA SILVA e ERICO PARENTE DE ARAUJO FILHO para atuarem como suplentes da

C E R T I D Á O

CLOTILDE TOLENTINO DE ANCHIETA, Oficial do Registro Especial de Títulos, Documentos e outros papéis da sede desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO, para os devidos fins, usando das atribuições que me são conferidas por lei, para fins de direito, e a requerimento do senhor João Batista da Silva, Presidente da Cooperativa Mista Agrícola-Pecuária do Vale do Xingu, que arquivei neste Cartório, em duas vias, os seguintes documentos de Reconstituição da mencionada Cooperativa, com fechos datados e assinados, e rubricados pelo requerente, que são:

Edital de Convocação, datado de 27 de setembro de 1965, Cópia autêntica da Ata de Assembléia Geral, para Reconstituir legalmente a Cooperativa, Cópia dos Estatutos Sociais, padronizado e aprovado e lista Nominativa dos associados, todos datados de 29 de outubro de 1965.

Certifico ainda, que uma das vias dos citados documentos foi encaminhada à Junta Comercial do Pará, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé.

Altamira, 17 de dezembro de 1966.

(a) CLOTILDE TOLENTINO DE ANCHIETA — Oficial do Registro Especial.

(T. n. 12886 — Reg. n. 2896 — Dia 20.12.66)

PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REINO DO PARÁ S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Plantadores e Produtores de Pimenta do Reino do Pará, S.A." (PROPIRA), realizada em 2 de dezembro de 1966.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas de "Plantadores e Produtores de Pimenta do Reino do Pará" S.A." (PROPIRA), em sua sede social em Benevides, Estado do Pará, às dezenove horas do dia, conforme edital de convocação publicado no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, como manda a Lei. Verificada a presença de acionistas em número legal, foi dado inicio aos trabalhos pelo senhor Diretor-Presidente MÁRIO TOCANTINS LOBATO, que pelas disposições estatutárias é, também, presidente das Assembléias Gerais. Em seguida foram convidados os

Diretoria. Colocando a matéria em discussão e votação, foi a mesma aprovada unânimemente, com a abstenção dos que estavam na chapa. Pondo a palavra à disposição dos presentes para quem dela quisesse fazer uso, de acordo com o item c) da Ordem do Dia, foi pedido pelo acionista Erico Parente de Araújo que fôsse reeleito o Conselho Fiscal, bem como fôsssem seus honorários conservados os mesmos na vigência de 1966. Esta proposição, depois de levada em discussão e votação, foi aprovada pelos presentes. Passou, então, o sr. Presidente a fazer uso da palavra, agradecendo aos presentes seu comparecimento e afirmando continuar a gerir os negócios da Sociedade de maneira que a mesma cada vez mais se credêncie junto aos compradores do Exterior e junto ao Comércio Nacional. Pôs a palavra à disposição dos presentes e como ninguém dela fizesse uso, considerou encerrada a reunião e mandou lavrar esta ata, que vai assinada por todos os presentes. Benevides, dois de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. Mário Tocantins Lobato — Erico Parente de Araújo — Augusto Octávio Ferreira da Silva — Norma Ataíde Lobato — Rosa Maria Lobato Ferreira da Silva — Sônia Maria Ataíde Lobato — Clélia Nazaré Dias de Araújo — Erico Parente de Araújo Filho e Custódio de Araújo Costa Neto.

Está conforme o original:

Benevides, 2 de dezembro de 1966.
"Plantadores e Produtores de Pimenta do Reino
do Pará S.A."

MÁRIO TOCANTINS LOBATO
Presidente
(Reg. n. 2897 — Dia 20.12.66).

**C O M P A N H I A
AMAZÔNIA TÊXTIL DE
ANIAGEM (CATA)
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
Primeira Convocação**

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas desta Companhia para, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 28 de dezembro de 1966, às 11 horas, em sua sede social, à rua do Arsenal n. 138, para o firme de deliberarem sobre o seguinte: (Reg. n. 2924 — Dias 20, 21 e 22/12/66).

**A. DÓRIA S.A. COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES
E INDÚSTRIA**

Assembléia Geral Extraordinária

— C O N V O C A Ç Ã O —

Convidamos os senhores acionistas de "A. Dória S.A. Comércio, Representações e Indústria", para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 21 de dezembro de 1966, às 17 horas, na sede social, sita à rua Ó de Almeida, número 468, para deliberar sobre o seguinte:

- a) — aumento do capital social;
- b) — reforma dos Estatutos;
- c) — preenchimento de cargo vago na Diretoria;
- d) — o que ocorrer.

Belém (Pa), 12 de dezembro de 1966.

(a) José Clarindo Valente Pinheiro
Diretor Presidente
(Reg. n. 2873 — Dias 14, 16 e 20.12.66).

MINISTÉRIO DA SAÚDE

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE
DELEGACIA FEDERAL DE SAÚDE DA 3.ª REGIÃO**

E D I T A L

Concorrência Pública N. 1/66

No dia 17 de dezembro de 1966, às 10 horas, no 2.º pavimento do prédio situado à rua Conselheiro Furtado, nesta cidade, onde funciona a Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, sob a Presidência do Dr. ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO, terá lugar a Concorrência Pública n. 1/66 (um) para aquisição de um veículo de acordo com as especificações constantes da cláusula 18.ª deste Edital.

I — Da Inscrição

Cláusula 1.ª — Para inscrever-se nesta concorrência, deve a firma pretendente requerer sua inscrição ao Sr. Delegado Federal de Saúde da 3.ª Região, até 24 horas antes do dia da realização da concorrência, apresentando os seguintes documentos:

- a) Certidão de registro da firma comercial contrato social passada pelo Departamento Nacional contrato social passada pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Associação Comercial);
- b) Fôlha do DIÁRIO OFICIAL que publicou os Estatutos, eleição da última Diretoria e as respectivas certidões de arquivamento no D. N. I. C., quando se tratar de Sociedade Anônima;
- c) Fôlha do DIÁRIO OFICIAL que publicou o Decreto autorizando a funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;
- d) Prova de quitação de todos os impostos devidos, municipais, estaduais e federais, inclusive o impôsto de renda;
- e) Prova de recolhimento do impôsto sindical, da firma e dos empregados;
- f) Patente de registro para impôsto de consumo, como prova do ramo de comércio explorado pelo pretendente;
- g) Certidão da repartição competente de Rendas e Licenças em que sejam mencionados os ramos de negócios explorado pelo pretendente;
- h) Certidão relativa ao cumprimento da Lei dos 2/3 (Decreto-lei n. 1.807 de 23-11-39);
- i) Prova de contribuição para a instituição de previdência, mediante apresentação do último recolhimento feito;
- j) Prova de que realizou o seguro de acidentes do trabalho (Artigo 8.º do Decreto n. 18.809 de 5 de junho de 1945);
- k) Título eleitoral, provando que votou na eleição de 15 de novembro do corrente ano, ou que, não tendo votado, se justificou de acordo com o art. 38, alíneas "c" e "e" da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955;
- l) Prova de quitação com o serviço Militar, se estrangeiro, caderneta modelo 19 ou fotocópia autenticada;
- m) Recibo dando ter efetuado o depósito de Cr\$ 160.000 (cento e sessenta mil cruzeiros) para garantia da apresentação da proposta na concorrência;
- n) Prova de cumprimento do art. 1.º do Decreto n. 50.423 de 8.4.61.

Cláusula 2.ª — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos na cláusula anterior os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores, feito no Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-lei de número 6.204, sendo de observar que a dispensa não abrange os documentos constantes das alíneas "e", "j", "k", "l", "m" e "n".

Cláusula 3.^a — Examinada a documentação indicada nas cláusulas acima e julgada em ordem, será o interessado inscrito por despacho do Senhor Delegado Federal de Saúde, exarado no próprio requerimento.

II — Da Apresentação das Propostas

Cláusula 4.^a — No dia 17 de dezembro de 1966 as firmas julgadas idôneas e inscritas apresentarão na sede da Delegacia Federal de Saúde da 3.^a Região, sítia à rua Conselheiro Furtado, número 1.597, suas propostas que serão recebidas até às 10 horas.

Cláusula 5.^a — As propostas que serão apresentadas em 3 (três) vias em envelope fechado, sem emendas, rasuras entrelinhas ou ressalvas, deverão declarar que o proponente se submete às condições dêste Edital, constando ainda: as especificações do veículo, o preço do mesmo, a assinatura do proponente e a data.

Cláusula 6.^a — Abertos os envólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

III — Do Julgamento das Propostas

Cláusula 7.^a — Não serão aceitas as propostas que divirjam dos termos dêste Edital ou que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Cláusula 8.^a — A adjudicação será feita à firma autora da proposta mais vantajosa, ficando reservado à Administração o direito de escolher o menor preço.

Cláusula 9.^a — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, o desempate será feito por meio de cartas nas quais os respectivos autores declaram as reduções que poderão fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento de Contabilidade Pública.

IV — Do Contrato

Cláusula 10.^a — Independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no presente Edital farão parte integrante do contrato, o qual só terá validade após registro no Tribunal de Contas.

Cláusula 11.^a — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura e publicação do contrato correrão por conta da firma adjudicatária.

Cláusula 12.^a — Não assistirá à firma adjudicatária pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser registrado o contrato pelo Tribunal de Contas.

Cláusula 13.^a — A caução a que se refere a alínea "m" da cláusula 1.^a do presente Edital, cuja guia será expedida por esta Repartição até 24 horas antes da realização da concorrência, só poderá ser lavrada pelo concorrente após a lavratura do contrato.

Cláusula 14.^a — Se, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor para assinar o contrato, perderá o mesmo, a favor da Fazenda Nacional, a caução referida na cláusula anterior. A juiz do Senhor Delegado Federal de Saúde serão convocados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

Cláusula 15.^a — A caução para garantia de fornecimento na importância correspondente a 2% (dois por cento do valor do empenho, que poderá ser prestada em moeda corrente ou títulos da Dívida Pública Federal, será depositada, no Tesouro Nacio-

nal, ou na Caixa Econômica Federal, mediante guia extraída nesta Repartição e sua restituição só será autorizada pelo Tribunal de Contas mediante prova da execução ou rescisão legal do contrato.

V — Disposições Gerais

Cláusula 16.^a — A presente concorrência poderá ser anulada por determinação do Senhor Delegado, sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

Cláusula 17.^a — A despesa com a aquisição do veículo de que trata a presente concorrência correrá à conta da Verba:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações

4.1.3.4 — Automóveis, Autocaminhões e outros veículos de tração mecânica.

Cláusula 18.^a — As propostas serão apresentadas para o veículo abaixo especificado, cujo prazo de entrega será de 15 (quinze) dias após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

Material	Uni-dade	Quanti-dade
1 — Veículo tipo "Pick-Up", 3 velocidades, chassis com cabine e caçamba de aço, motor de 6 (seis) cilindros e 90 HP, Caixa de velocidade 3 marchas à frente totalmente sincronizada e 1 à ré. Alavanca de câmbio na coluna de direção. Tração nas rodas traseiras, equipada com 4 pneus e 1 sobressalente, de 6 lonas de 6,50 x 16, com as respectivas jante e demais acessórios.	1	1

Delegacia Federal de Saúde da 3.^a Região, em 30 de novembro de 1966.

Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro

Presidente

(Reg. n. 2791 — Dias 2, 3, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22 e 23/12/66).

CAMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Lei n. 1.990

Abre Crédito Especial em favor do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, na importância de Cr\$ 5.522.048, valor das verbas desviadas daquele Serviço em 1961 e 1962.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica aberto o Crédito Especial de Cr\$ 5.522.048 (cinco milhões quinhentos e vinte e dois mil e quarenta e oito cruzeiros), para pagamento ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R.), registrado desde a para os devidos efeitos.

Art. 2º. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, em 3 de novembro de 1966.

Alcides de Freitas Lima

Vice Prefeito Presidente

Inácio Ferreira da Silva

lo. Secretário

Jairme Nascimento

2º. Secretário

(T. n. 12903 — Reg. n. 2942)

**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO
COMPANHIA AMAZONIA TÊXTIL DE
ANIAGEM (CATA)**

Boletim de subscrição de Ações PREFEREN CIAIS da Série "B", correspondente ao aumento de Capital Social, no valor de (quinhentos milhões de cruzeiros) Cr\$ 500.000.000, dividido em (quinhentas mil) 500.000 ações de valor nominal de (hum mil cruzeiros) Cr\$ 1.000 cada uma, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária d e (cinco) 5 de Abril de 1965 a ser coberto com recursos da Lei número 4.216.

Belém, Pará — "Cia. Amazônia Têxtil Aniagem"
"CATA"

(a) Ilegível
Tesoureiro

N.º de Nome e Assinatura dos Subscritores Ordem	Sede Social	Ações	Valor Total
		Subscritas	Cruzeiros
19 H. Theo Moller S/A — Comércio e Indústria. P. P. Marcílio Felgueiras Viana	Rua Voluntários da Pátria n. 82-Pôrto Alegre-R. G. Sul	16.134	16.134.000

Retificação da denominação da firma acima relacionada, constante do Boletim de Subscrição transcrita no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição de 24 de Novembro de 1966, de n. 20.914.

Belém,
"Cia. Amazônia Têxtil de Aniagem" "CATA"

(a) Ilegível
Tesoureiro

(Reg. n. 2972 — Dia 20.12.66).

DIVISÃO DO PESSOAL
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Sebastiana dos Reis Vaz, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Sampaio, no Município de São Miguel do Guamá, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, ítem II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria

de Estado de Educação e Cultura, 14 de novembro de 1966.

(aa) José Maria Dias Pimenta

Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva

VISTO:

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 13054 —

Dias — 24/11/66 à 4.1.67)

**DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO**
Divisão do Pessoal
Edital

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Rosa Maria Costa Barros Moura, ocupando do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Prof. "Serra Freire", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no

DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da exis-

tência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono

nos termos do artigo 36, combinado com os arti-

gos 186, ítem II e 205 da Lei 749, de 24 de dezem-

bro de 1953 (Estatutos

dos Funcionários Civis do

Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o pre-

sente Edital, será publi-

cado no DIÁRIO OFICI-

AL do Estado por trinta

(30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do

Departamento de Admi-

nistração da Secretaria

do cargo nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Pú- blicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presen- te Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Admi- nistração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de no- vembro de 1966. — (a)

José Maria Dias Pimenta

Diretor da Divisão do

Pessoal. Visto: (a) Aldo

da Costa e Silva, Diretor

do Departamento de Ad-

ministração.

(G. — Reg. n. 13089 —

Trinta dias seguidos)

**SECRETARIA DE ESTA-
DO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**
Edital

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo

presente Edital, Raimun-

do Nascimento de Oli-

veira, ocupante do cargo

de Professor Nível 6, do

Quadro Único, com exer- cício no Grupo Escolar Prof. "Serra Freire", nes- ta capital, para no prazo de trinta (30) dias con- secutivos, a partir da data da publicação deste, no DIARIO OFICIAL, rea- sumir suas funções, sob pena de findo o menci- onado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coacção ilegal, ser proposta sua demissão

por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os arti- gos 186, item II e 205 da

Lei 749, de 24 de dezem- bro de 1953 (Estatutos

dos Funcionários Civis do

Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presen- te Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Admi- nistração da Secretaria

de Estado de Educação e Cultura, em 21 de no- vembro de 1966. — (a)

José Maria Dias Pimenta

Diretor da Divisão do

Pessoal. Visto: (a) Aldo

da Costa e Silva, Diretor

do Departamento de Ad-

ministração.

(G. — Reg. n. 13090 —

Trinta dias seguidos)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARA

Diário da Justiça

ANO XXX

BELEM — Terça-feira, 20 de Dezembro de 1966

NUM. 6.459

ACÓRDÃO N° 642

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Nazaré Hage de Oliveira, pela Assistência Judiciária

Apelado: — Hermógenes Castro

Relator: — Desembargador: Alvaro Pantoja

EMENTA: I Não fica preventa a jurisdição para a ação de despejo, do juiz em que se processou a notificação previa prescrita na lei do inquilinato. II — Ao locador que reside em prédio seu, pedindo outro de sua propriedade confere comprovar a necessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Nazaré Hage de Oliveira e, apelado, Hermógenes Castro, acórdam, rejeitada, unanimemente, a preliminar de nulidade de processo, ainda por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e, em consequência, julgar a ação improcedente, condenando a A. nas custas e honorários de advogado, adotado o relatório retro e, por provimento deste os fundamentos seguintes:

I — Improcede a preliminar de nulidade de processo, em consequencia da incompetência do juizo, por haver a notificação, que instrui a ação, sendo processado no juizo da 8a. Vara, enquanto que a ação foi proposta no juiz da 10a.

Os Tribunais assim têm dividido:

“O juizo por onde se processa a notificação prévia ao posto no artigo “juiz compe-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

inquilino, exigido pela lei tente” — se ambos são legalmente autorizados a conhecer a sua jurisdição prévia preventa para a ação de despejo consequente” (Rev. dos Tribunais 201, 324 Trib. S. Paulo).

A “Revista Forense”, vol. 184, págs. 201, tráz à luz ainda o seguinte acórdão do Tribunal do Paraná :

“A simples notificação de que trata a Lei do Inquilinato não constitui motivos determinantes da competência por prevenção para o processo e julgamento da ação de despejo”.

Este venerando acórdão põe em relevo a lição de Plácido e Silva, quando comentando o art. 682 do Cod. de Proc. Civil, o qual, por oportuna traslado pena isto:

“As medidas acauteladoras, como propanatórios, devem ser requeridas ao juiz competente. Quer dizer: pode ser remetida a qualquer juiz que tenha competência para conhecer da ação principal. Se competente qualquer juiz pode conhecer do pedido para processo e autorização da medida propanatória e esta se fará valer passando a ter eficácia legal, que o preceito processual determina. Em razão disto, pode chegar-se à conclusão de que, se dois juizes são igualmente competentes, pode o processo preparatório ser resolvido por um e a ação principal ser distribuída a outro, que, pelo princípio ex-

mento autorizado a conhecer e julgar da matéria contida na ação principal, qualquer um deles poderá tratar do processo acessório, como medida preparatória. E o processo preparatório, como é de ver, não tem a propriedade de prevenir a jurisdição, não dando assim a primazia ao juiz que o processou e julgou, para conhecimento da causa principal, desde que o processo preparatório não gera coisa julgada, nem se sobrepõe à matéria, que vai ser devida na ação. (“Comts. vol. 3a — 1212”).

Rejeita-se, à vista do exposito, a preliminar, arguida pelo ilustre Dr. Procurador Geral do Estado.

II — Merito. — O autor propondo a ação de despejo, pede o imóvel para seu uso próprio e invoca como fundamento legal o inc. V, do art. 11, da Lei 4.494, de Novembro de 1964.

O artigo e inciso, dados por fundamentos legais da ação, prescrevem: Art. 11 — O despejo sómente será concedido se o locador que residir ou utilizar predio próprio, ..., etc., pedir outro de sua propriedade, etc..., comprova da em juizo a necessidade do pedido.

No caso do inciso V, citado, só poderá ser proposta a ação de despejo depois de decorrido 90 dias da notificação judicial feita ao locatário de acordo com o prescrito no § 4º do aludido art. 11.

A ré contestando, arguiu a insinceridade do pedido, dando uma prova do alegado a circunstância da propositura de duas ações, vizando a retomada da casa em questão, sendo uma delas a presente, em que, com fundamento no inc. V, art. 11, da Lei 4.494, citado, pede para seu uso próprio, enquanto na outra, que corre no juizo da 9a. Vara, fundou o pedido no inciso IX, da Lei e artigo referidos, o qual autoriza o proprietário pedir a retomada do prédio para reparação urgente determinadas pela autoridade pública e que não possam ser normalmente feitas com a permanência do locatário, ou podendo ser, o locatário recuse consentí-las.

A ilustre Proc. Gerak, obrigada a aficiar na apelação por prescrição legal, assinalou na notificação, na parte do fundamento jurídico e nas condições descritas em seu parecer, “rasuras”, a fim de pola em harmonia com o pedido da inicial da ação, deixando-se porém, inataca a invocação ao prescrito legal, arrimara o pedido de notificação, isto é, o inciso III, do art. 11, da Lei 4.494, e que diz respeito a pedido de retomada quando o proprietário necessita do prédio para residência do ascendente ou descendente, que não dispuser do prédio para sua residência própria.

Esta observação do Proc. Geral merece consideração porque a rasura é visível e o mandado de notificação, às fls. 10, reza que a notificação “era para residência do filho

do autor, e chamado Raimundo José Pereira de Freitas".

A notificação para a desocupação do imóvel, segundo a lei do inquilinato ... E, deve satisfazer a um duplo fim: ciência de fundamento do pedido e o prazo para o inquilino acomodar-se.

O fundamento da notificação foi o de retomada para residência de descendente, enquanto a desta ação foi o de retomada para uso próprio, dele Autor, ao passo que na outra ação, visando também a retomada, o fundamento era de necessidade para reconstituição.

O pedido, constante da inicial, era para uso próprio do autor, "residindo" este, em prédio próprio, impondo-se por conseguinte, a comprovação da necessidade e da sinceridade do pedido.

Ora incisivo mostra-se o pedido do autor, pois quem hoje alega necessitar do pedido para seu uso pessoal e quasi no mesmo dia, em outro juízo, pede para reparações urgentes e autorizadas e já notificou o inquilino, pedindo para residência de descendente, não está falando verdadeiramente, não está pedindo sinceramente, muito embora alegue necessidade, porque esta sua alegada necessidade não, merece ser acolhida, não merece ser acreditada a vista dessa variação, comprovada, do pedido e que caracteriza a insinceridade.

A vista do exposto, e de dar-se, e eu dou provimento à apelação e, em consequência, julgo a ação improcedente e condenar a A. nas custas e honorários de advogado.

Belém, 8 de novembro de 1966.

(aa) Cordovil Pinto, no impedimento do Des. Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 9 de dezembro de 1966.

(a) Olinho Toscano, pelo Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 13699 — Dia — 20.12.66).

Relator — Desembargador Roberto Cardoso Freire.

EMENTA — Não há nulidade no fato do Conselho de Sentença, em sua decisão, haver reconhecido em favor do condenado a minorativa do parágrafo 1º do art. 121 e a atenuante prevista no item IV, da letra C, do art. 48, tudo do Cod. Penal. No emprego cumulativo dessas medidas, não há contradição nem incompatibilidade. A fixação em 13 anos, de pena-base do crime capitulado no parágrafo 1º do art. 121 do Cod. Penal, dosada com a correta aplicação das normas prescritas no art. 42, não merece corrigenda. Retifica-se apenas a designação da penalidade que não é de simples prisão, como foi decidido, mas de reclusão.

Como indigitado autor da morte de Antônio Feres Midanar, ocorrida nesta cidade, cerca das 20 horas do dia 29 de março de 1960, Fausto Xavier Monteiro foi denunciado em data de 18 de abril do mesmo ano, acusado da autoria do crime previsto nos incisos I e IV do parágrafo II do art. 121, do Código Penal.

Em 30 de agosto de 1961, foi o denunciado pronunciado como inciso nas penas do inciso IV do parágrafo II do art. 121 do Cód. Penal, despechado que sofreu recurso, havendo este Tribunal, por acórdão de 16 de novembro de 1962, confirmado a sentença recorrida.

Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, Fausto Xavier Monteiro, no dia 22 de setembro de 1964, foi condenado a pena de 14 anos de reclusão, ex-vi do dispositivo no inciso IV do parágrafo II do art. 121, combinado com o seu parágrafo I, havendo sido reconhecida a existência do homicídio privilegiado, visto haver o acusado cometido o delito sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

De tal decisão houve apelação interposta pelo M.P. sob o fundamento de ser contrária a prova dos autos. Opinando pelo provimento do

apelado, o chefe do M.P., nesta superior instância, suscitou a preliminar da nulidade do julgamento, ante a contradição existente entre as respostas dadas aos quesitos de números 3 e 4, nos termos do disposto no parágrafo IV do art. 564 do cod. Proc. Penal. Sufragando esta tese, e reconhecendo que a violenta emoção é incompatível com a dissimulação, esta Corte de Justiça, pelo acórdão n. 191, de 13 de abril de 1965, anulou o julgamento e determinou que o condenado fosse submetido a nova juri, o que ocorreu no dia 31 de maio, já deste ano. Neste segundo pronunciamento do Tribunal do Povo o réu, ora apelado, foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão, por infringência ao parágrafo 1º do art. 121 do Cod. Penal, reconhecida em seu favor a atenuante de inciso IV, letra C, do art. 48.

Tempestivamente, argumentado com o art. 593, inciso III, letras a), b), e d), com a nova redação que lhe deu a lei 263, de 28 de fevereiro de 1948, o nobre órgão da justiça pública interpos segunda apelação pleiteando, preliminarmente, nova anulação de julgado, por estar eivado de contradição.

Desacolhendo tal preliminar, o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, em seu douto parecer de fls. 129 a 194, affirmando a inexistência da nulidade arguida, concordou com a ratificação da pena aplicada pelo Juiz que, ao fixar a pena-base, não atendeu às normas expressas no art. 42 da lei penal, pelo que sugeriu a sua elevação, como permite o item III, letra c), do art. 593, invocado pelo apelante. Isto posto:

O ilustre Sub-procurador Geral do Estado, em seu abalizado parecer ao manifestar-se contrário ao acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo apelante, entre outros motivos afirmou que, admiti-la, seria reconhecer a existência de um mesmo motivo, neste segundo apelação, o que é contrário à noama expressa na parte final do parágrafo 3º do art. 593, da lei processual penal.

Embora sua Excia. não haja levantado a preliminar de não

conhecimento desta segunda apelação, a questão foi averbada e convém esclarecê-la.

O provimento do primeiro apelo que mandou o acusado ao segundo julgamento popular, anulando a decisão do Conselho Julgador, fundou-se na contradição entre duas respostas dos Juizes de fato que, simultaneamente, acolheram a qualificativa do inciso IV do art. 121, parágrafo 2º, e a minorativa do parágrafo 1º do mesmo art., circunstâncias incompatíveis pois o conhecimento da violenta emoção, reple naturalmente, o uso da dissimulação na prática do delito.

Agora o mesmo motivo foi alegado pelo Dr. 1º Promotor Público desta Comarca que, em suas razões de apelação inquinou de contraditório o veredictum firmado pelo Conselho de Sentença, por haver aplicado em favor do réu aquela mesma minorativa, desta vez cumulada com a atenuante prevista no item IV, letra c), do art. 48, do Cod. Penal. Assim, pela segunda vez e pelo mesmo motivo contradição entre as respostas dos jurados foi solicitada a anulação da decisão do Tribunal do Juri desta Comarca.

E verdade que, conforme estabelece o parágrafo 3º, parte final, do artigo 593, do Cód. Proc. Penal, inovação introduzida pela lei 263 de 23 de fevereiro de 1948, a segunda apelação não é admissível nos julgados do Tribunal do Juri, pelos mesmos motivos como foi interposta a primeira. Ocorre porém, que segundo entendem os praxistas e pacificamente consagraram a jurisprudência, o uso da segunda apelação só é inadmissível quando na primeira foi apreciado o mérito da causa.

O Trib. de Justiça de Minas Gerais, pela apelação n. 12731, relatada pelo Des. Alencar Araripe, assim decidiu: "Sómente quando a segunda instância aprecia na primeira apelação o mérito da causa, é que é vedada a repetição do recurso com o mesmo fundamento, o que não ocorre no caso de nulidade, quando é sabível o recurso". Também o Trib. de Sta. Catarina pelo Acórdão n. 2.742, de 16 de outubro de 1957, re-

ACÓRDÃO N. 643
Apelação Penal da Capital

Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — Fausto Xavier Monteiro.

solveu: "Para o cabimento da segunda apelação cerca do mérito, não basta que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária a prova dos autos. Exige a lei também, que a segunda apelação não se apoie no mesmo motivo em que se fundou a primeira". Igualmente o T. da Justiça da R. G. do Sul, em julgado de 6 de setembro de 1962, na apelação n. 20.954, acordou: "a proibição da segunda apelação de decisão do juri, pelo mesmo motivo, não se aplica no caso de anulação do julgamento anterior. (Rev. Forense, vols. 178, 177 e 208, págs. 409 e 323).

Ora o primeiro julgamento a que foi submetido o réu, foi anulado pelo Acórdão n.º 191, já aludido, não havendo esta Augusta Corte se manifestado sobre o mérito da ação. Nestas condições, não se aplica ao caso a proibição legal, tendo perfeito cabimento a segunda apelação.

Assentadas, destarte, a oportunidade e admissibilidade d'este segundo apelo, cumpre analizar primeiramente a nulidade nele arguida.

Ao manifestar a presente apelação, o apelante, preliminarmente, arguiu de nulo por contraditório, o segundo julgamento do apelado, realizado no dia 31 de maio passado. Entende o zeloso representante do M. P. que, como da primeira vez, ocorreu patente contradição entre as respostas proferidas aos 3.º e 6º. quêitos formulados pelo presidente do Tribunal de Juri. Pelo primeiro o conselho julgador foi interrogado sobre a existência da minorativa prevista no parág. 1º do art. 121 do Cód. Penal, havendo reconhecido que o agente cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. O acolhimento desta circunstância determina a redução da pena na proporção de 1/6 a 1/3 a critério do Juiz.

Respondendo afirmativamente ao 6º. quêito, os jurados admitiram a ocorrência da atenuante prevista no item IV, letra c), do art. 48, admitindo que o acusado, ao cometer o delito, estava agindo sob

influência de violenta emoção, por ato injusto da vítima.

Estas duas circunstâncias, por sua própria natureza, não são entre si contraditórias nem incompatíveis. Enquanto a segunda, por ser atenuante deve ser apreciada e aferida por ocasião da fixação da pena base, quando ao julgador compete atender aos antecedentes, personalidade do agente, circunstâncias e consequências do crime, para determinar a pena aplicável, a primeira, caracterizando a impetuosidade do delito cometido sob violenta emoção, configura o crime previsto no parágrafo 1º do art. 121, justificando a educação, da pena cominada, em quantidade fixa nela prevista. Seu reconhecimento, tal como no caso em estudo, implica na configuração do homicídio privilegiado, ou crime de impeto, diferenciando-se da atenuante da violenta emoção pela subitaneidade do evento delituoso, executado imediatamente após injusta provocação da vítima. Quando a emoção não chega a dominar o agente e a consumação do delito não se manifesta impetuosamente, deixando entrever um lapso de tempo entre o ato injusto que provocou emoção, e a execução só se poderá cogitar de um abrandamento da penalidade, por ocasião da dosagem de pena ao ser fixada, pelo Juiz a pena base. E' sobre esta pena base que, conforme prevê o art. 50 do Cód. Penal, deve o Juiz aplicar as causas que, como aquela prevista no parágrafo 1º do art. 121 do mesmo Cód. podem aumentá-la ou diminuí-la em quantidade fixa.

Os jurados no caso d'estes autos, reconheceram na ação do agente a atenuante da violenta emoção, da qual resultou a imediata reação que caracteriza o crime de impeto, capitulado no dispositivo acima citado.

Não há pois qualquer contradição no emprego concorrente das duas medidas, uma como atenuante abrandando a dosagem da pena entre seus limites máximo e mínimo, e, a outra, como minorativa, reduzindo a sua intensidade em quantidade deter-

tada da penalidade básica, quando a fixação definitiva, poderá transpor aqueles limites legais.

O seu uso simultâneo como ocorreu no julgamento ora em recurso, é perfeitamente compatível com a nossa processualística penal. Entre elas, não há incompatibilidade nem contradição.

O que a lei prevê e proíbe, é o emprego cumulativo de circunstâncias agravantes e qualificativas. O art. 44 do Cód. Penal ao enumerar as primeiras dispõe: "São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime".

Com respeito à retificação da penalidade imposta ao apelado que, no entender do apelante, foi erradamente fixada pelo Juiz que presidiu o julgamento, que teria desrespeitado as normas do art. 42 do Cód. Penal na determinação da pena base, também falece razão ao apelante. Na determinação da pena aplicável, o Juiz tem inteira liberdade de fixá-la entre máximo e mínimo estabelecidos em lei, considerando sempre as normas expressas no art. 42 do Cód. Penal. Nesta oportunidade cabe-lhe examinar a ocorrência de causas que possam atenuar ou agravar a pena, inserida no art. 44 e 48 do Cód. citado, abrandando ou exacerbando a sua intensidade dentro dos limites pre determinados. Feito isto, obedecendo à regra do art. 5º cumpre ao julgador resolver sobre a incidência dos fatores que podem determinar aumento ou diminuição da pena base, em quantidades fixas, dentre os quais está o motivo previsto no parágrafo 1º do art. 121 do Cód. Penal, circunstância minorativa acolhida pelo Juri que assim, desclassificou o enquadramento adotado pela denúncia.

O nobre presidente do Tribunal do Juri desta Comarca, obediendo aos preceitos legais acima estudados, e considerando o fato de haver sido admitido pelo conselho julgador a atenuante da violenta emoção, corretamente fixou a pena base em 13 anos e, posteriormente, por se tratar de homicídio privilegiado, cumprindo o disposto no parágrafo 1º

do art. 121, reduziu-a de 1/3, fixando-a definitivamente em 10 anos e seis meses. Assim não houve erro ou injustiça na aplicação da pena a que por isso mesmo, não merece ser corrigida.

A única falha digna de retificação, é a designação dada pelo Juiz à pena aplicada que, tratando-se de infração ao art. 121 do Cód. Penal, é de reclusão e não de prisão simples, como certamente por lapso, deliberou S. Exceléncia.

Nestas condições, desrespeitada a preliminar contra o voto do Des. Silvio Hall de Moura, Acordam os membros da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em, por unanimidade de votos, dar em parte provimento a apelação, tão somente para ratificar o tipo de pena imposta ao condenado, que deve ser de reclusão e não de simples prisão.

Belém, 27 de outubro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator — Affonso Cavallero, Sub-procurador Geral do Estado Silvio Hall de Moura — Vencido quanto a preliminar — Acho que o Dr. Ivo Promotor Público, que é ilustre Professor de Direito, tinha razão ao pedir a nulidade do julgamento, uma vez que o Juri, tendo reconhecido o homicídio privilegiado, votara a seguir, afirmativamente, o quesito referente a atenuante da violenta emoção.

A atenuante prevista no art. 48, IV, letra c), 2a. parte do Código Penal, exige a emoção estado e não a emoção choque, da qual cogitam os arts. 121, § 1º e 129 § 4º, no I do mesmo Código.

A emoção choque abscreve a emoção estado não podendo ambos concorrerem ao mesmo tempo.

Se o agente comete o delito sob domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, (emoção choque), não se pode cogitar da violenta emoção provocada por ato injusto do paciente, (emoção estado ou sentimento), porque como ensina RIBOT, (Psychologia dos Sentimentos 1922 — pág. 20),

a diferença entre emoção e paixão está em que a primeira é forma aguda e a segunda, crônica. Para se usar a expressão de Raut a emoção age como a água que rompe com seu dique.

A atenuante referida não exige reação imediata, ao passo que a emoção choque não tolera intervalos na execução do ato.

O legislador seguiu a lição de Maggiore, (Principii, I, pág. 427) de que o intervalo do tempo não exclui a atenuante, como não a exclui a passagem "ad extraneos actus"

Ora se a emoção choque exclui a mera na reação e se a emoção sentimento a admite, contemporizando com o ódio guardado, com a vingança tardia não é possível que o motivo determinante e a circunstância atenuante corram ao mesmo tempo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 13 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 13700 — Dia — 20.12.66).

ACÓRDÃO N. 644
Recurso Penal "Ex-officio" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara.

Recorridos — Manoel Costa da Silva e Santino Avelino da Costa.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriacha.

EMENTA — "Homicídio — Absolvição Sumária. Excludente da Legítima Defesa.

Para que haja absolvição liminar, necessário se faz que a prova dos autos seja concludente, cabal, ampla, plena e perfeitamente convicente da execução de criminalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da comarca da Capital, em que é recorrente o excelentíssimo doutor Juiz de Direito da 1a. Vara Penal e recorridos, Manoel Costa da Silva e Santino Avelino da Costa.

O Adjunto do Promotor Público do Término Judiciário de Bujarú denunciou de Manoel Costa da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, de 33 anos de

idade e de Santino Avelino da Costa, brasileiro, solteiros de 18 anos, ambos residentes no alto rio Bujarú, como incurso nas penas do art. 121, Parte Geral, do Código Penal Brasileiro como responsáveis pela morte de Manoel Ferreira dos Santos, fato ocorrido, segundo a denúncia, no dia 28 de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) por volta das seis horas, em casa de Ademar Rodrigues da Silva.

A denúncia foi instruída com os autos de inquérito policial instaurado pelo comissariado de polícia da vila de Santana de Bujarú, do qual consta o auto necroscópico de fls. 2 verso, segundo o qual se constata ter a vítima recebido dois ferimentos por arma branca (faca) sendo um na região abdominal e outro na escapular, ferimentos estes que lhe produziram a morte.

Decretada a prisão preventiva, teve início a formação da culpa, sendo os acusados interrogados, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas arroladas pela acusação,

a saber: Ademar Rodrigues da Silva, Benedito Ferreira da Trindade e Salim Trindade da Silva, sendo dispensada a requerimento do órgão do Ministério Público, o Senhor Ambrósio dos Santos Costa, que não foi encontrado.

O representante do Ministério Público, face à prova constante dos autos, opinou pela pronúncia dos acusados como incursos nas sanções penais do disposto no art. 121, Parte Geral do Código Penal brasileiro, enquanto a defesa, sustentou militar em favor dos acusados a excludente da legítima defesa, pleiteando, assim, a absolvição liminar dos mesmos, com fundamento no dispôsto do art. 411 do Código de Processo Penal.

Feita a remessa dos autos ao Excelentíssimo doutor Juiz de Direito da Primeira (1a.) Vara Penal, a quem competia proferir a decisão, este depois de examinar a prova produzida, absolveu liminarmente os acusados, com fundamento na legítima defesa invocada em favor dos mesmos (art. 19, inciso II, em combinação com o art. 21 do Código Penal), recorrendo da mesma para a Instância Superior.

Nesta Instância o doutor Sub-Procurador Geral do Estado emitiu o parácer de fls. 52 dos autos, opinando pelo provimento do recurso, a fim de que a decisão recorrida fosse reformada, para o fim de serem os acusados pronunciados nos termos da denúncia e, consequentemente, submetidos a julgamento perante o Tribunal de Juri.

A espécie dos autos é a de absolvição sumária, com fundamento no disposto no art. 411 do Cód. de Proc. Penal, face ao reconhecimento, em favor dos acusados, da excludente da legítima defesa.

A absolvição sumária, entretanto, para que tenha cabimento exime uma prova concludente, cabal, plena, convincente da exclusão de criminalidade invocada pela defesa.

No caso sub-judice, a prova testemunhal produzida, efetivamente, é de molde a justificar a decisão absolutória proferida.

A conclusão diversa não poderia chegar o ilustre doutor Juiz "a quo". A excludente invocada pela defesa emerge clara e irrefutável dos autos.

Assim é que as testemunhas ouvidas em plenário são unâmes em atribuir a iniciativa da agressão à vítima que, a todo custo queria brigar com o acusado Manoel Costa da

Silva chegando ao ponto de impedí-lo de se retirar da festa, como o declara o Senhor Ademar Rodrigues da Silva em seu depoimento de folhas trinta e oito (38).

Evidentemente, a vítima, elemento perigoso e temido na localidade de Bujarú, no dia de que trata a denúncia, pretendia travar luta corporal com o acusado Manoel Costa da Silva, chegando a interpelá-lo se era verdade que pretendia brigar consigo. E, ante a negativa do acusado, prometeu que ali não se retiraria, sem que se empenhassem em luta. Cumprindo o prometido, após ter se servido de uma xícara de café, passou da promessa a ação, investindo contra o acusado, armado com uma faca, com a qual chegou a ferí-lo em um dos dedos. Sómente depois de ferido é que o acusado empunhou também a sua arma

(faca), revidou o ataque injusto da vítima, ferindo-a na região abdominal e procurando refugiar-se no quarto, a fim de evitar a sadia da vítima e de seus parentes. Diante da perseguição de Manoel Ferreira dos Santos ao acusado Manoel Costa da Silva é que o segundo denunciado entrou em ação, ferindo na região escapular a vítima.

Salim Trindade da Silva narra os fatos, atribuindo à vítima a iniciativa da agressão do seguinte modo: que a vítima procurou entrar na casa já portando uma faca com a qual investiu contra o acusado que procurou se defender do golpe desferido, para, em seguida sacando de sua arma, investir contra a mesma atingindo-a na região abdominal, fugindo do local da luta e trancando-se num dos quartos, sempre perseguido pela vítima.

Evidentemente ficou, que não só a iniciativa da agressão o acusado interpelado pela vítima, se desejava brigar consigo, negou o fato e segundo as testemunhas pretendeu sair da festa, sem que lhe fosse permitido. Portanto, outra alternativa não lhe restava se não enfrentar o seu opositor.

Assim, enfrentando-o, usou de um direito de defesa própria ao repelir a injusta agressão da vítima.

O código para a configuração da legítima defesa não mais exige a inevitável necessidade da defesa, contentando-se com atualidade e iminência de agressão: — assim basta a presença concreta do perigo para que surja, em qualquer outra indagação, a necessidade da defesa.

Segundo Battaglini — "a legítima defesa, defesa deve ser ao lado da ameaça penal, em contra-motivo do crime. Quem se dispõe a delinquir deve ter em conta dois perigos, igualmente temíveis: o perigo da defesa privada e o da reação penal do Estado".

Ora, estando perfeitamente configurada a legítima defesa invocada, a decisão recorrida está incensurável, merecendo confirmação.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado,

por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício manifestado pelo doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Penal da capital, confirmando, dessarte, a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos.

Sem custas.

Belém, 10 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Affonso Carneiro, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 13 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 13701 — Dia 20.12.66).

ACÓRDÃO N. 645
Apelação Cível da Capital
Apelante — Paulo César de Oliveira.

Apelada — Leontina Rabelo de Albuquerque.

Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto

EMENTA — Retomada do prédio pela cabeça do casal, para uso próprio.

O desquite havido no decorrer da ação, e cabendo o prédio retomando ao cônjuge feminino, a ação continua, não havendo necessidade de nova notificação e nem de nova propositura de ação.

Procedência da ação.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante o Dr. Paulo César de Oliveira e, apelada Leontina Rabelo de Albuquerque, etc. etc.

I — No relatório da sentença, às fls. 155, consta que: "Guilherme de Abreu Chermont, por seu advogado, notificou o seu inquilino Dr. Paulo César de Oliveira, para desocupar o prédio de sua propriedade, situado à Avenida Serzedelo Corrêa n. 184.

Decorrido o prazo concedido, sem que o réu deixasse o imóvel, foi proposta a presente ação.

O requerido contestou a ação no prazo legal. Preliminarmente, pede o indeferimento da petição inicial, por

frontal violação dos itens III e IV do art. 158 do Código de Processo Civil, ou a absolvição de instância, de acordo com o disposto no art. 201, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, pede que seja julgada improcedente a ação, face a insinceridade do autor, quando desocupou o prédio contíguo ao do réu, para alugá-lo a terceiro; pede que seja reconhecido o direito de ser indenizado das benfeitorias que realizou no imóvel locado, e de exercer o direito de retenção.

O autor juntou com o pedido, o documento de fls. 3 e o réu o de fls. 29 e 65.

As fls. 66 verso o autor falam sobre a contestação. O processo foi saneado a fls. 67. O réu agravou (fls. 71). Após a realização da vistoria no imóvel em questão (fls. 77 a 85) dona Leontina de Albuquerque Chermont, mulher do autor, pediu a juntada dos documentos de fls. 100 a 102, isto é, certidão provando a extinção, por desquite, da sociedade conjugal.

O pedido de fls. 99 foi deferido e o feito prosseguiu. Novo agravo foi tomado por termo às fls. 122 verso. À audiência de instrução e julgamento, compareceram os peritos e duas testemunhas arroladas pelo réu. Travados os debates orais, os dignos advogados disseram o que, em resumo, se lê no termo de fls. 153.

A essa parte da sentença, acrescentou-se às fls. 193, o seguinte: "Há nos presentes autos dois agravos no auto de processo (fls. 71 e 121), que deverão ser julgados como preliminares decorrentes: o

primeiro, do despacho saneador, que indeferiu o pedido de absolvição da instância; e o segundo, do despacho que admitiu a apelada Leontina Rabelo de Albuquerque, como

parte legítima no feito subtituindo o seu ex-marido (fls. 118) e de vez que o prédio pleiteado fora pedido para residência do casal.

No merecimento o apelante renovou os argumentos da contestação e os desenvolveu nas suas razões, no que foi contraditado pela recorrida.

A apelação teve marcha cer-

ta, sem irregularidades ou nulidades.

Feito o relatório.

II — Preliminarmente:

Primeiro agravo no auto do processo. Foi do despacho saneador, prolatado às folhas 67, nos seguintes: "Vistos etc. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. Proceda-se a competente vistoria com arbitramente. As partes devem apresentar quesitos e indicar peritos, no prazo legal. Outrossim, faculto o depoimento das partes, e inquirições de testemunhas. Indefiro o pedido de absolvição de instância, requerido pelo constante".

Na constatação o apelante requereu essa medida (absolvição da instância) apresentando farta documentação, pedindo aplicação do art. 160, do Código do Processo Civil, visto a inicial não satisfazer o disposto no art. 158, do mesmo código. Alegou o réu que a exceção dos itens I e IV do referido art. 158, o autor não havia satisfeito outros requisitos. E mais: — que o nome do autor não estava identificado; que o autor não mencionou o fato e o fundamento jurídico "expostos com clareza e precisão" como exige o inciso III, não havendo nenhuma referência da lei nem qualquer dispositivo da lei do inquilinato em que se estribre o autor para o pedido da ação, consequentemente, e ao despejo, o que tornava inépta a petição, incidindo no disposto do art. 160, do já referido Código do Processo Penal.

Entretanto, no requerimento de notificação existe tudo que o réu aponta como falha da inicial. E a notificação está vinculada ao requerimento da propositura da ação, a prova é que os autos de notificação obrigatoriamente, acompanham a inicial da ação. E depois, a ação foi proposta com base na lei nº 1.300, de 28.12.1950, varias vezes prorrogada por leis posteriores, sem modificação nos seus artigos e estrutura. A ação foi proposta a 26.8.1964, antes da dita 4.494, de 16.11.1964. Esta, sim, revogou por completo a de nº 1.300. Portanto, a inicial de fls. 2, não é defeita. Esta vinculada à inicial de

notificação, não houve notificação de pedido, não se justificando, portanto, a absolvição da instância, indeferida pelo doutor juiz "a quo". É de salientar que o réu não trouxe para os autos, novos elementos, além dos que arreguiou às fls. 21 e seguintes; entretanto, renovou o pedido nas suas razões de apelação, repetindo o que disse na minuta de agravo. É de se conhecer do agravo, que a lei permite, mas, para negar-lhe provimento..

Segundo agravo no auto do processo, fls. 121. — Este agravo é do despacho de fls. 118: — "Defiro o pedido de fls. 99, de vez que os argumentos apresentados pelo réu não se enquadram na presente hipótese. A requerente, como meiraria, acompanhou o feito desde seu início, representada por seu ex-marido, que, até então, era o representante legal da família. Com o desquite, a situação mudou, podendo a requerente assumir sozinha a direção do feito".

Alegou o réu apelante às fls. 121 verso que a apelada é parte ilegítima na ação, "para pleitear a retomada do imóvel que se encontra locado ao agravante, após a dissolução da sociedade conjugal, valendo-se da mesma ação intentada por aquele, com quem não possui mais vínculo conjugal, e nem de interesse material, pois nem ao menos ela era referida ou parte na ação, já que vivia separada, de fato, e residindo em prédio contíguo ao ocupado pelo agravante, à av. Serzedelo Corrêa n. 186, atual 372, nessa capital".

Que, portanto, não constando de petição inicial que o pedido de retomada fosse para a mulher do autor, pois esta já residia em imóvel contíguo, de número 186, e não sendo ela "parte" na ação de despejo, promovida por Guilherme de Abreu Chermont, e não tendo sido o pedido feito para ela, como se vê da petição inicial da notificação — Após o desquite decretado não poderia Le-

ontina de Albuquerque, que alterou o pedido, pedindo a casa para uso próprio, quando ela não foi parte da mesma ação e sempre residiu no prédio contíguo, fls. 48.

Contra os argumentos do réu, encontramos às fls. 2: "Guilherme de Abreu Chermont, brasileiro, casado",

I — O Autor, necessitando de se transferir para Belém, promoverá notificação judicial do réu, para desocupar o imóvel de sua propriedade, conforme processo incluso.

As fls. 4, também encontramos a petição de notificação":

I) — O Suplente, é proprietário do imóvel sito à Av. Serzedelo Corrêa n. 184, nesta cidade, e que se acha locado ao Dr. Paulo Cesar de Oliveira ,casado, advogado, pelo aluguel mensal de dezenove mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 19.500).

II) — Sucedeu porém desejar o Suplente, a retomada do imóvel em causa, para sua residência, em virtude de ter de voltar a residir em Belém.

Ainda encontramos às fls. 6, no instrumento de procuração que serviu para o requerimento de notificação, e para a propositura da ação, o seguinte: como outorgante, Guilherme de Abreu Chermont, brasileiro, casado, proprietário, nomeava e constituia seu bastante procurador o Dr. Augusto Roberto Klautau de Araújo, brasileiro, casado,

especialmente para requerer a entrega da casa sita à av. Serzedelo Corrêa n. 184, em Belém, Estado do Pará, para uso próprio do outorgante ou de sua espôsa Leontina de Albuquerque, que Chermont, casa essa de propriedade do casal e se acha alugada ao Dr. Paulo Cesar de Oliveira

Ora desde o início da demanda o autor não escondeu o seu estado civil, casado com

Leontina, e se queria residir em Belém, em casa do casal. É porque ambos fôrâm residir no prédio retomado. Na hipótese de qualquer demora do autor em vir a Belém, declarou que o prédio seria "para uso próprio do autorgante ou de sua esposa Leontina de Albuquerque Chermont.

Verifica-se pois, que desde o inicio da demanda Leontina vez lutando de lado do seu marido Guilherme, para, obter o prédio ocupado pelo Dr. Paulo Cesar de Oliveira. A comunhão de bens fazia com que um trabalhasse em benefício do outro. O desquite do casal foi incidente desagradável para o casal e seus amigos, mas, ato perfeitamente moral, admitido em lei. Se o interesse econômico e moral do autor e de sua mulher nunca foi combatido até às fls. 99, como poderia ser desta em diante? Como considerá-la parte ilegitima e sem interesse moral e econômico, para continuar a ação, pugnando por um imóvel, que lhe coube na partilha de bens, por via de dissolução da sociedade conjugal, quando o prédio retomado é o mesmo, quando a ação, é a mesma, de despêjo? Não houve modificação de pedido e nem a ação é outra. A autora, mais do que ninguém, tem interesse moral e econômico, na lide.

Quem poderia impugnar a propriedade da autora, quanto ao prédio retomado, era o próprio ex-autor. Mas, foi este que assinou o desquite e fez a partilha, valendo até o fim da ação a mesma inscrição do Registro de Imóveis, porque o terceiro, contra quem está valendo a dita inscrição, é o mesmo réu da inicial.

Diante do exposto, o ágravio deve ser conhecido, mas, para se lhe negar provimento

MERITO

III — O réu, desde a contestação, pugnou pela improcedência do feito, em virtude da falta de sinceridade do pedido, pois o autor, quando intentou a lide, desocupou, para alugar a terceiros, o prédio contíguo igual ao ocupado pelo réu, requeceu ainda que fosse reconhecido o direito de ser indemnizado das benfeitorias que realizou no imóvel locado, e

exercer o direito de retenção; e que fôsse o autor condenado nas custas e nas despesas judiciais realizadas em sua defesa.

A sentença apelada rebateu todos êsses pontos e, com muito certo, cujos considerandos são acolhidos pela Primeira Câmara, fazendo parte integrante deste arresto. E' de se notar que o apelante, em suas razões, trouxe aos autos, os mesmos argumentos oferecidos desde a contestação e portanto, apreciados e examinados na instância inferior.

O pedido do prédio para uso próprio, independe da prova de sinceridade. Quanto a falta de sinceridade é flagrante, poderá ser examinada "a priori". No mais, só "a posteriori", mesmo porque o Juiz ao decretar o despejo, comina a pena ao autor, no caso de ser incisa a pretenção, como o fez o Dr. Juiz "a quo". Quanto aos honorários do advogado da autora o Dr. Juiz baseou-se na lei n. 4.632 de 18.5.1965, que deu nova redação ao art. 64, do Código Processo Civil, que assim ficou estabelecido:

"Art. 64 — A sentença final, na causa, condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado no que for aplicável, no art. 55".

A lei não fez exceção quanto

o a especie de ação. A parte vencida deve os honorários da parte vencedora, além das custas e demais despesas judiciais.

Face ao exposto, e tudo o mais que nos presentes autos consta.

IV — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

1º.) Preliminarmente; — Por unanimidade, de votos, conhecer dos dois agravos no auto do processo, porque basearam-se em lei, mas, para negar-lhes provimento, por falta de provas convincentes;

No mérito.

2º.) Por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e consultam as provas dos autos.

Custas, despesas judiciais e honorários do advogado da autora, na base de 20%, por conta do apelante.

Belém, 22 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Maurício Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 14 de dezembro de 1966.

(a) Olinho Toscano, pelo Secretário do T. J. E.

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Francisco Nogueira Dantas e Guiomar Machado dos Santos, êle filho de João José Barbosa e Branca Campos Barbosa, ela filha de Benedito dos Santos e Maria Rodrigues, solteiros; Moisés Gouvêa Amanajás e Marlene Receim Maia, ela filha de Antônio Gouvêa Amanajás e Rosa Campos Amanajás, ela filha de Armando dos Santos Maia e de Dina Campos Receim, solteiros; Adilson Pinto Melo e Maria Raimunda Bahia, êle filho de Francisco Pinto Melo e Maria Alice Melo, ela fi-

DIARIO DA JUSTIÇA

Iha de Vicentina Baía da Silva, solteiros; João Gualberto Martins Campos e Maria de Nazaré Martins Gomes, élé filho de Floriano Medeiros Campos e de Leopoldina Martins Campos, ela filha de João Martins Gomes e Maria Luiza da Conceição Gomes, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de dezembro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(G. — Reg. n. 13891)

dro Gerônimo de Lima e Anália Lourenço de Lima, solteiros; Geraldo Nesi Wagner e Dyrce Maria da Cunha Koury; Éle filho de Willy Wagner e Olinda Wagner, ela filha de Oswaldo Koury e Raimunda Belém do Cunha Koury, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de dezembro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(T. n. 12889 — Reg. n. 2906 — Dia 21|12|66).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Ruy Alencar Brito Albuquerque e Isabell Pereira Favacho, élé filho de Ruy Cordeiro de Albuquerque e Astrogilda de Alencar Brito, ela filha de Aprígio Antero Favacho e de Antonieta Pereira de Brito Favacho, solteiros; Altevir Silva Rodrigues e Maria Vitória Noronha Tavares, élé filho de Maria da Silva Rodrigues e Lucila Silva Rodrigues, ela filha de Manoel Gomes Tavares e Ana Noronha Tavares, solteiros; Paulo Furtado de Souza e Dahil Maia Paraense, élé filho de Francisco Teixeira de Souza e Joana Costa Furtado de Souza, ela filha de Oscar Paraense Conceição e Maria Maia Paraense, solteiros; Wilson Carvalho da Silva e Benedita Ribeiro dos Prazeres, élé filho de Manuel Pereira da Silva e Izaura Carvalho da Silva, ela filha de Protasio Ribeiro Prazeres e de Benedita Ribeiro dos Prazeres; Agrário Silva Barreto e Maria Lourenço da Silva, élé filho de Aurélio Dias Barreto e Izaura Silva da Silva Rodrigues, ela filha de Pe-

Oliveira Santos e Salustiana Araújo de Oliveira Santos, ela filha de Edésio Rodrigues e Maria Encarnação Silva Rodrigues, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma

mento algum em cartório, pelo que se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado ncidade de Belém, aos 20 de dezembro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino — Edith Puga Garcia.

(T. — n. 12890 — Reg. n. 2907 — Dia 21|12|66).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215 de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico dessa Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Euclides de Freitas Filho, Acácio de Jesus Souza Sobral, Fernando Nilson Velasco, Alcides Ary Alves Monteiro, Antônio Edson Botelho Cordovil e José Claudio Maués Barra, e no Quadro de Advogados, a Bacharela em Direito Iade de Jesus Gouvêa, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de dezembro de 1966. — (a) João Francisco de Lima Filho, 1º secretário.

(T. n. 12887 — Reg. n. 2903 — Dias 21, 22, 23, 24 e 27.12.66)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

ASSEMBLÉIA GERAL

ORDINÁRIA

Eleição do Conselho Se-

cional — Convocação

Nos termos do Estatuto

da Ordem dos Advogados

do Brasil convoco os advogados titulados inscritos nesta Secção, exercendo efetivamente a advocacia e quites com o pagamento da anuidade

de 1966, para, em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia vinte e sete (27) de dezembro corrente, na sede do Conselho Seccional, no edifício do Forum, elegerem dezenove (19) membros que integrarão o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, no biênio a iniciar-se em 1 de fevereiro de 1967. O voto dos advogados é pessoal, obrigatório e secreto, devendo o processo eleitoral ter início às ... 11,00 horas, encerrando-se às 17,00 horas (hora oficial). Os sufrágios serão recebidos durante 6 (seis) horas continuas, após o que o Conselho procederá à apuração e proclamação dos eleitos. É obrigatória, para o exercício do voto, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional e do recibo da anuidade de 1966.

(a) Daniel Coelho de Souza, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará.

(Reg. n. 2901 — Dia

21.12.66)